



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 80

Disponibilização: sexta-feira, 03 de maio de 2024

Publicação: segunda-feira, 06 de maio de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	11
04ª Zona Eleitoral	22
05ª Zona Eleitoral	22
06ª Zona Eleitoral	27
08ª Zona Eleitoral	34
11ª Zona Eleitoral	34
12ª Zona Eleitoral	39
13ª Zona Eleitoral	42
14ª Zona Eleitoral	50
16ª Zona Eleitoral	51
18ª Zona Eleitoral	52
19ª Zona Eleitoral	76

21ª Zona Eleitoral	78
22ª Zona Eleitoral	80
26ª Zona Eleitoral	81
27ª Zona Eleitoral	82
28ª Zona Eleitoral	92
31ª Zona Eleitoral	94
35ª Zona Eleitoral	99
Índice de Advogados	102
Índice de Partes	104
Índice de Processos	107

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 373/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1525632](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FLAVIO NASCIMENTO DE SENA E SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, matrícula 30923269, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 06 a 15/05/2024, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/05/2024, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 377/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor das Portarias GP3 966/2023, 90, 97, 162, 191, 293 e 984/23, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as Portarias 225, 231, 268, 273 e 311, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 5/12/2023, 15/2/2024, 19/2/2024, 11/3/2024, 21/3/2024, 1/4/2024, 4/4/2024 e 24/4/2024;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1528151](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1527275](#)) referentes ao mês de maio de 2024, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, no dia 01/05/2024 e no período de 03 a 31/5/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

II. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO - Juíza Titular da 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha, para responder pela 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, no dia 02/05/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

III. JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA - Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Estância, para responder pela 6ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no dia 03/05/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Carolina Valadares Bitencourt;

IV. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 02 a 31/05/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Sérgio Fortuna de Mendonça;

V. ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JÚNIOR - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 17 a 23/05/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Herval Márcio Silveira Vieira;

VI. TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE - Juíza Titular da 2ª Vara Cível de Itabaiana, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 24 a 31/05/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Herval Márcio Silveira Vieira;

VII. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japarutuba/SE, nos períodos de 01 a 11/05/24 e de 13 a 17/5/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rinaldo Salvino do Nascimento;

VIII. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR - Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Laranjeiras, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos dias 01 a 31/05/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Fernando Luís Lopes Dantas;

IX. SEBNA SIMIÃO DA ROCHA - Juíza Titular da Comarca de Carmópolis, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no dia 02/05/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza Lisa;

X. ROSIVAN MACHADO DA SILVA - Juíza Titular da 1ª Vara Cível de Neópolis, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 01 e 11/05/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;

XI. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA - Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Simão Dias, para responder pela 22ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 10 a 29/05/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Henrique Britto de Carvalho;

XII. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA - Juiz Titular da Comarca de Frei Paulo, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis, no período de 01 a 31/05/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

XIII. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco, no período de 01 a 31/05/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

XIV. CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO - Juiz Titular da Comarca de Itabaianinha, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no período de 15 a 17/05/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins;

XV. TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE - Juíza Titular da 3ª Vara Cível de Nossa Senhora do Socorro, para responder pela 34ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 02 a 21/05/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, José Antônio de Novais Magalhães;

XVI. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, no período de 01 a 31/05/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 02/05/2024, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 378/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1513456](#);

E, considerando, sobretudo, o afastamento do servidor Israel Macedo Carvalho no dia 15/04/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 315/2024 ([1514884](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, FC-6, nos períodos de 01 a 14/04/2024 e 16 a 30/04/2024, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de férias da titular e afastamento do substituto designado."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/05/2024, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600281-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600281-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS
INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600281-33.2022.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 02/05/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 3 de maio de 2024.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Analista do Processamento

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000055-87.2016.6.25.0000

PROCESSO : 000055-87.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EXECUTADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000055-87.2016.6.25.0000

RECORRENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
RECORRIDO(A): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
HALLISON DE SOUSA SILVA, TANIA SOARES DE SOUSA, TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA
TAVARES SELAU, ROSSINI ESPINOLA SANTOS
DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o partido executado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos ativos financeiros tornados indisponíveis, conforme recibo do SISBAJUD em anexo, para fins de adimplemento do débito eleitoral, nos termos do art.854, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Aracaju(SE), em 26 de abril de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000086-15.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000086-15.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000086-15.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE)

DECISÃO

DEFIRO o pedido da União (id.11731322).

Considerando que o partido executado efetuou a quitação do débito com o código 18011 e UG 070012 (Justiça Eleitoral / TRE-SE), incluindo-se a dívida principal, a multa e os honorários advocatícios, sem se valer dos códigos específicos utilizados nos casos de cumprimento de sentença ajuizados pela AGU, e tendo em vista que a correção somente pode ser efetuada pela UG (Unidade Gestora) beneficiária dos recolhimentos a maior, no caso, a Justiça Eleitoral (UG 070012 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe); DETERMINO que seja instado o setor competente desse Tribunal a proceder com a correção dos códigos de recolhimento e das UGs /Unidades Gestoras, conforme valores e diretrizes informados na petição avistada no id.11731322.

Após as correções supra, Declaro EXTINTA a presente execução, nos moldes dos arts. arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino, ainda, que:

i. sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou pelo Cartório Eleitoral; e

ii. Se existentes, sejam cancelados eventuais bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Após, intime-se a União.

Aracaju (SE), em 25 de abril de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600374-59.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600374-59.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600374-59.2023.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

DECISÃO

Concorde à manifestação da Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 11732754), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601495-98.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO (S) : ELEICAO 2018 ELIAS FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP)

ADVOGADO : GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP)

ADVOGADO : WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP)

EXECUTADO (S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 ELIAS FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE o Executado acerca da proposta de acordo oportunizada pela Exequirente ao ID 11732624 dos autos, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para fins de negociação pela via extrajudicial diretamente com a Advocacia Geral da União.

Ainda, considerando o disposto na petição de ID 11732849, DETERMINO que a Secretaria Judiciária proceda à desvinculação da Defensoria Pública da União do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600397-05.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600397-05.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL

INTERESSADO /SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600397-05.2023.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DECISÃO

Concorde à manifestação da Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 11732752), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-25.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-25.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600116-25.2018.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (Diretório Regional em Sergipe), por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 11450198, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju(SE), em 3 de maio de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600274-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600274-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)

EXECUTADO(S) : RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600274-41.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA, PAULO ROBERTO ALMEIDA

DECISÃO

Em atenção aos pedidos formulados na petição de ID 11726073, considerando a ausência de manifestação do Executado PAULO ROBERTO ALMEIDA, embora devidamente intimado (ID 11442699) e, ainda, em conformidade com o disposto no parágrafo segundo da cláusula primeira do Termo de Acordo de Parcelamento acostado ao ID 11720114 dos autos, DECIDO:

I) HOMOLOGO o Termo de Acordo de Parcelamento firmado entre a Exequente e o Executado PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, acostado ao ID 11720114 dos autos;

II) CONVERTO o montante penhorado em conta do Executado PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, à época R\$ 6.047,87 (seis mil e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), em renda para a União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, devendo o valor recebido ser integralmente abatido do montante da dívida, nos termos do acordo entabulado;

III) DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir

eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072024000012555486) para a conta bancária da unidade credora, conforme apontado na petição de ID 11726073 pela Advocacia-Geral da União:

- Ressarcimento eleitoral - Percentual de 90,91% do valor depositado

Código GRU: 13802-9

Cód. UG/Gestão: 070026/00001

- Honorários - Percentual de 9,09% do valor depositado

Código GRU: 91710-9

Código UG/Gestão: 110060/00001

IV) Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada;

V) REVOGO, em razão do Termo de Acordo de Parcelamento firmado (ID 11720114), a determinação anterior para a inscrição do nome do devedor PAULO ROBERTO DE ALMEIDA no SERASA e no CADIN, ao passo que MANTENHO a determinação de inscrição do nome da Executada RÁDIO JORNAL DE SERGIPE LTDA nos referidos cadastros;

VI) SUSPENDO o processo em relação Executado PAULO ROBERTO DE ALMEIDA pelo prazo de 5 (cinco) anos, tempo previsto no acordo de parcelamento para pagamento do débito (ID 11720114), devendo ser reativado a qualquer tempo em caso de intercorrências;

VII) INTIME-SE a Exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da viabilidade da continuidade dos atos constritivos em relação à Executada RÁDIO JORNAL DE SERGIPE LTDA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-16.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o partido requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Ministério Público Eleitoral avistada no id.11730670.

Aracaju(SE), em 26 de abril de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600379-81.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600379-81.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600379-81.2023.6.25.0000

INTERESSADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DECISÃO

Concorde à manifestação da Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 11732755), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-59.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600048-59.2024.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : ADILA DOS SANTOS RODRIGUES

REQUERIDA : NADIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-59.2024.6.25.0002 / 002ª ZE DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: ADILA DOS SANTOS RODRIGUES, NADIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DBR2402892119 envolvendo as inscrições eleitorais nº 2591 4763 0108, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente à 378ª Zona Eleitoral de São Paulo, em nome da eleitora ADILA DOS SANTOS RODRIGUES, e a de nº 0177 1660 2186, com situação NÃO LIBERADA pelo sistema, pertencente a esta 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome da eleitora NADIA DOS SANTOS.

Depreende-se da informação cartorária e da análise dos documentos acostados aos presentes autos que, malgrado os envolvidos possuírem a mesma data de nascimento e semelhança entre os sobrenomes, a duplicidade é formada por pessoas distintas, o que autoriza, nos termos do art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação das inscrições dos eleitores.

Nesse sentido, com fundamento no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 2591 4763 0108 e nº 0177 1660 2186, vinculadas às eleitoras ADILA DOS SANTOS RODRIGUES e NADIA DOS SANTOS, respectivamente.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito, nos moldes do art. 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Proceda-se ao lançamento da decisão no sistema Elo.

Ultimadas as providências, arquivem-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600025-47.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600025-47.2024.6.25.0024 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600025-47.2024.6.25.0024 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA

DESPACHO

Designo Audiência Admonitória para o dia 22 de maio de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada virtualmente por meio da Plataforma Zoom (Balcão Virtual da Segunda Zona de Sergipe), mediante o seguinte endereço:

Join Zoom Meeting

<https://us02web.zoom.us/j/83806175252?pwd=Nm5jMTZoU1hUZER2TWRsYmt3QmJQdz09>

Meeting ID: 838 0617 5252

Passcode: 058339

Intimações necessárias.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600033-90.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600033-90.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2016 CLAUDIO CAXICO DE ABREU VEREADOR

ADVOGADO : EVELYN BESERRA DE MACEDO (11222/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600033-90.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2016 CLAUDIO CAXICO DE ABREU VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN BESERRA DE MACEDO - SE11222

DESPACHO

Considerando a certidão ID 122180195, INTIME-SE, através do DJE/TRE/SE, o prestador de contas em epígrafe, por conduto do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias (Res. TSE 23.607/2019, art.66), apresentar, sob pena de extinção do feito, os documentos obrigatórios e o arquivo de mídia eletrônica, gerado no sistema SPCE (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, §1º).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600056-36.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600056-36.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIA VALADARES DE ANDRADE

ADVOGADO : LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600056-36.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: FABIA VALADARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SANTANA CARVALHO - SE14137

DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral autuada e distribuída automaticamente para a 2ª Zona Eleitoral.

Verifico, versarem os autos sobre prestação de contas eleitorais de 2022. Nesse sentido o art. 2º, I, "e" da Resolução 24/2019, assim determina:

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA NAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO DE ARACAJU

Art. 2º. Compete ao Juízo Eleitoral da 27ª Zona:

I - processar e julgar:

(...)

e) as prestações de contas de campanha;

Importante ainda destacar, que o art. 4º, da referida Resolução, é taxativo ao normatizar que a 2ª Zona Eleitoral possui competência para para a análise das contas eleitorais de 2020 do município da Barra dos Coqueiros.

Art. 4º. Compete ao Juízo Eleitoral da 2ª Zona o conhecimento e o julgamento dos processos relativos ao registro de candidatura, suas impugnações, arguições de inelegibilidade e demais feitos referentes às eleições 2020 no município de Barra dos Coqueiros.

Assim, constatado erro na distribuição deste feito, determino que os autos sejam encaminhados à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, competente para análise e processamento do feito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-03.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600108-03.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-03.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pela Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de Barra dos Coqueiros/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (*id*118735401).

Foram juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário dos diretórios regional e nacional à respectiva agremiação municipal.

Os dirigentes partidários foram intimados para apresentarem esclarecimentos acerca das divergências apontadas na certidão cartorária (*id*118745341), transcorrendo *in albis* o prazo sem manifestação dos interessados.

A Unidade Técnica manifestou-se, em parecer *id*122170115, consignando ter havido informações sobre a emissão de recibos de doação, relativos a doações de recursos estimáveis, em desconformidade com a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas partidárias em exame, na forma do art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a aplicação das sanções previstas no mesmo diploma normativo.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano.

A novel Resolução TSE n.º 23.604/2019, que versa sobre a matéria, prevê em seu art. 28, §3º e §4º *in verbis*:

Art. 28. (...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput

No caso presente, o diretório municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, no entanto, foi constatada, em consulta cartorária, a emissão de recibos de doações de recursos estimáveis, conforme certificado (*id*118745341) e anexado aos autos (*id*'s 118745342 e 118745344).

Os dirigentes partidários, apesar de devidamente notificados para apresentarem esclarecimentos, deixaram transcorrer o prazo legal sem nada justificar ou apresentar.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 37-A da Lei nº 9.096/95.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Regional do Partido e registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-73.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600071-73.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-73.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pela Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Barra dos Coqueiros/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (*id*118118629).

Foram juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual -SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário dos diretórios regional e nacional à respectiva agremiação municipal.

Constatada a emissão de recibo de doação, relativo a doação efetuada pela direção estadual, intimou-se os dirigentes partidários para apresentarem esclarecimentos acerca das divergências apontadas na certidão cartorária *id*118197943.

Regularmente intimada, a agremiação partidária informou que se trata de recibo de doação da prestação de contas do exercício financeiro de 2020, e, ainda, que foi anexado, por equívoco, o recibo referente ao exercício de 2021. Requeru a desconsideração deste.

A Unidade Técnica manifestou-se, em parecer *id*120753664, consignando que foi emitido o mesmo recibo de doação e inserido na prestação de contas do exercício financeiro de 2020 e 2021, concluindo pelo equívoco do prestador, considerando a análise conjunta dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação das contas, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei n° 9.096/1995 e da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de 2021, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Resolução TSE n° 23.604/2019, inexistindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário municipal, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas da Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Barra dos Coqueiros/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600053-23.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600053-23.2020.6.25.0002 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600053-23.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

DESPACHO

Considerando a certidão *id*122196328:

1 - intime-se o executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico (*id*122193417) e manifestação em 05 (cinco) dias;

2 - Transcorrido o prazo sem manifestação, determino a conversão em penhora do montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme previsão contida no art. 854, § 5º, do CPC, transferindo-o para a Caixa Econômica Federal, Agência 0654 - PAB da Justiça Federal.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000036-07.2018.6.25.0002

PROCESSO : 0000036-07.2018.6.25.0002 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA JOSE SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA (812A/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000036-07.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: MARIA JOSE SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA - SE812A

DESPACHO

Defiro a cota ministerial *id*122197552. Intime-se a Sra. Maria José Santos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificativa acerca do inadimplemento parcial das penas impostas.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600044-22.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600044-22.2024.6.25.0002 PETIÇÃO CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERIDA : WILLAN DE FRANCA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600044-22.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

REQUERIDA: WILLAN DE FRANCA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de petição apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE) requerendo acesso aos dados referentes à pesquisa registrada no dia 18/02/2024, sob o nº SE-05772/2024, realizada pelo INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA.

O Presentante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento (*id122196312*). É o brevíssimo relatório. DECIDO.

A divulgação das pesquisas é de interesse público. O acesso à metodologia adotada, bem como aos documentos relacionados, é essencial para a fiscalização dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, a legislação eleitoral faculta ao Ministério Público, aos candidatos, aos partidos políticos e às coligações o acesso, mediante requerimento, ao sistema interno de controle, a verificação e a fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, sobretudo para manejarem eventuais impugnações no âmbito da Justiça Eleitoral.

Dos autos, verifica-se que a requerente é uma agremiação partidária devidamente registrada na Justiça Eleitoral, com amparo legal para a sua pretensão, razão pela qual, DEFIRO o pedido de acesso ao sistema interno, nos moldes disciplinado no art.13, Resolução TSE nº 23.600/2019 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.676/21), inclusive aos referentes à identificação dos entrevistadores, da pesquisa registrada pela empresa INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA, sob o nº SE-05772/2024.

Ainda, nos termos do art.13, §§ 4º e 8º, da Resolução acima mencionada, determino a notificação imediata da empresa requerida acerca do teor da presente decisão e do dever de disponibilizar, no prazo de 2 (dois) dias, os dados solicitados, enviando-os por meio de mídia digital fornecida pelo interessado, porquanto não há informação nos autos de endereço eletrônico do autor.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Notifique-se a Requerida.

Após, arquivem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-76.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600021-76.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-76.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANÇA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE, neste ato representado pelo seu Presidente, Adailton Martins de Oliveira Filho, em face de INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA, com a finalidade de IMPUGNAR o registro e a divulgação de Pesquisa registrada no dia 18/02/2024 sob nº SE-05772-2024.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi concedido, conforme Decisão *id122165674*.

Devidamente intimado (*id122165857*), o Representado colacionou aos autos as petições *ids122165999* e *122166468*.

Remetido o feito ao MPE (*id122167172*), houve a comunicação de deferimento liminar por meio da impetração do Mandado de Segurança 0600037-36.2024.6.25.0000 no TRE/SE, em face de decisão proferida por este Juízo (*id122167346*).

Em síntese, é o relatório. Decido.

No caso, a parte autora requereu como medida cautelar a suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral em todos os meios de comunicação disponíveis até o saneamento das irregularidades apontadas na peça inicial, tendo sido concedida.

Todavia, diante da liminar satisfativa decorrente da decisão em MS-cível 0600037-36.2024.6.25.0000 (*id122167346*), o objeto relacionado à pesquisa eleitoral, configura circunstância superveniente que prejudica a pretensão autoral na presente representação, impondo-se, por conseguinte, a perda do interesse processual em relação ao mérito do pedido.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.:

"Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa." (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176)

Isto posto, só resta ao julgador declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante prescreve a legislação processual vigente, em razão da perda superveniente do objeto e da falta de interesse do Representante, nos moldes do disposto inciso VI, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(¿)

VI -verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do objeto do pedido, determinando o arquivamento da presente Representação, a teor do disposto no inciso VI, art. 485 do CPC.

Dê ciência ao MPE.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600094-82.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600094-82.2023.6.25.0002 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR (6821/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600094-82.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR - SE6821

DESPACHO

Defiro a cota ministerial *id*122196019. Intime-se o acusado, por meio do seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da certidão *id*122194304 e da cota ministerial *id*122196019.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600025-58.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600025-58.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GIDALIA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600025-58.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GIDALIA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141

DESPACHO

Defiro a cota ministerial *id*122196582. Intime-se a Sra. Gidalia da Cruz Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa acerca do não cumprimento das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADA: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794- A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DECISÃO

DEFIRO o pedido constante na Petição ID 122197527 e HOMOLOGO o termo de acordo de parcelamento. SUSPENDO os presentes autos em relação à executada SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, inscrita no CPF sob o n. 964.300.445-72, até que haja a quitação da dívida ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento desta execução, a ser eventualmente apresentado pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-38.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600010-38.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA CLARA SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)
ADVOGADO : TATIANA CUNHA D ALCANTARA LISBOA (13644/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-38.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
REPRESENTADA: MARIA CLARA SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADA: TATIANA CUNHA D ALCANTARA LISBOA - SE13644,
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a Representada MARIA CLARA SANTOS, nas pessoas de seus advogados TATIANA CUNHA D ALCANTARA LISBOA - SE13644, MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639, para nos termos do Art.267, 1º do Código Eleitoral, ofertar as contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório-5ªZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600728-74.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTADA : JULIANA DE MOURA MOTA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
REPRESENTADA : ROSANNY LIMA DE MELO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
REPRESENTADO : ARILDO ROSA VIEIRA BARROS
ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

REPRESENTADO : CARLA LEITE MELO
ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)
REPRESENTADO : CLEVERTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR"
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : JORDANA AMORIM SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : SILVANY YANINA MAMLAK
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTANTE : CLARA MIRANIR SANTOS
ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO : GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE
ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO : GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA /SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194

REPRESENTADO: SILVANY YANINA MAMLAK, ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR", JORDANA AMORIM SANTOS, CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE, CARLA LEITE MELO, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, CLEVERTON DIAS DOS SANTOS

INTERESSADA: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REPRESENTADA: ROSANNY LIMA DE MELO, JULIANA DE MOURA MOTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID122191048, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE, na pessoa de seus advogados CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, , PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194, para ofertar manifestação conforme Despacho ID122191048 e Certidão ID:122198336. Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600002-58.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600002-58.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : DANIEL DANTAS SOARES

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

REQUERIDO : MISAEL DANTAS SOARES

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600002-58.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE, MISAEL DANTAS SOARES, DANIEL DANTAS SOARES, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo de Suspensão de Órgão Partidário - REPRESENTAÇÃO oferecida em desfavor do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE ESTÂNCIA/SE.

Conforme Informação do Cartório Eleitoral (ID nº 122181811) e anexo, verifica-se que o PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO nacional foi extinto por incorporação ao PARTIDO PODEMOS e esteve vigente até o dia 15/06/2023.

O pedido de incorporação foi aprovado por unanimidade pelos ministros do TSE em sessão plenária virtual realizada entre os dias 9 e 15 de junho.

Em razão da incorporação supracitada, o PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE ESTÂNCIA foi extinto e sua vigência findou-se em 08 de junho de 2023.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da presente representação. É o relatório.

Decido

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, art. 485, IV e VI:

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[ç] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[ç] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto, comprovada a extinção da parte requerida, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE ESTÂNCIA/SE, resta demonstrada a ausência de pressuposto de constituição e ausência de legitimidade da parte, impondo-se, assim, a EXTINÇÃO do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se no Mural Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600004-28.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600004-28.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

REQUERIDO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

REQUERIDO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO : MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600004-28.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN,
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA, PARTIDO DA
MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO,
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL/SE em ESTÂNCIA/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2022.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2022, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600040-07.2023.6.25.0006 (Sentença ID nº 121284173), havendo a decisão transitado em julgado em 16/11/2023 (Certidão ID nº 121478807). Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 122195607.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2022.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL ESTÂNCIA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600012-05.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600012-05.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

REQUERIDO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

REQUERIDO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO : MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600012-05.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL/SE em ESTÂNCIA/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2020, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600101-33.2021.6.25.0006 (Sentença ID nº 104801301), havendo a decisão transitado em julgado em 25/04/2022 (Certidão ID nº 105012694). Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 122195595.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL ESTÂNCIA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600021-64.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600021-64.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
REQUERIDO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN
REQUERIDO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
REQUERIDO : MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA
REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600021-64.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL/SE em ESTÂNCIA/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2019.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2019, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600030-65.2020.6.25.0006 (Sentença ID nº 102171698), havendo a decisão transitado em julgado em 24/03/2022 (Certidão ID nº 104434884).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 122195581.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2019.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL ESTÂNCIA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600021-64.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600021-64.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

REQUERIDO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

REQUERIDO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO : MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600021-64.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Certifico que, em 03 de maio de 2024, abro vista destes autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, para fins de ciência acerca da Sentença proferida nos autos.

O referido é verdade e dou fé.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600017-27.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600017-27.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO : VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA

REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600017-27.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE), SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO PODEMOS/SE em ESTÂNCIA/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2020, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600106-55.2021.6.25.0006 (Sentença ID nº 102504371), havendo a decisão transitado em julgado em 07/04/2022 (Certidão ID nº 104683833).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 122195458.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO PODEMOS DE ESTÂNCIA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600006-89.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600006-89.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (GARARU - SE)
RELATOR : **008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MARCELO CACHO RESENDE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, autorizado pela Portaria n. 49/2024, considerando a tempestividade do recurso apresentado ID 122198350, intime-se a parte representada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 22 da Res. 23.608/2019 do TSE.

Gararu, 03 de maio de 2024.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-57.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600014-57.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PIRAMBU - SE)
RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL
ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

REQUERENTE : JONATAS SARDINHA registrado(a) civilmente como JONATAS DIAS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600014-57.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: JONATAS DIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento da filiação do Sr. JONATAS DIAS SANTOS, inscrição eleitoral 020380412100, ao Partido PODEMOS de Pirambu/SE, conforme ficha de filiação preenchida no dia 03/04/2024 (ID [122187690](#)), alegando má-fé por parte do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Pirambu/SE que o filiou no dia 09/04/2024, já que esta se sobreporia à filiação anteriormente realizada (PODEMOS).

Ocorre que o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Pirambu/SE protocolou pedido de desfiliação deste mesmo eleitor nos autos do processo 0600013-72.2024.6.25.0011, alegando problema interno no sistema de filiação partidária.

O art. 55 do CPC preconiza que são consideradas conexas as ações que possuírem em comum o pedido ou causa de pedir. Vejamos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

De acordo com o Ministro Luiz Fux, há conexão entre duas demandas não apenas se elas têm a mesma causa ou o mesmo objeto, mas de uma feição geral, se existe entre elas um liame semelhante de interesse.(2001):

Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se tecnicamente de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

Assim, tal instituto atende ao princípio da economia processual à medida que possibilita ao juiz solucionar, em sentença una, mais de um conflito.

Nesta toada, RECONHEÇO a conexão entre a presente ação e a FP 0600013-72.2024.6.25.0011, decidindo pela reunião dos processos nos autos em tela, a fim de evitar decisões conflitantes.

Determino ao Cartório Eleitoral que junte a certidão de histórico de filiação do eleitor JONATAS DIAS SANTOS, que apense a FP 0600013-72.2024.6.25.0011 a este processo, juntando também os arquivos desta.

Intimações necessárias.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600015-42.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600015-42.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : SUED HAIDAR NOGUEIRA
ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)
INTERESSADO : JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS
REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL
ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600015-42.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADA: SUED HAIDAR NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

Advogado do(a) INTERESSADA: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

INTERESSADO: JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cancelamento de filiação partidária do eleitor JOSÉ LUCIANO MENDONÇA MORAIS, inscrição eleitoral 0005 6075 2186, realizado pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, sob a alegação problema no sistema interno de filiação partidária quando do registro de filiação de alguns eleitores.

Foi juntado o histórico de filiação do eleitor e determinada a intimação para que se manifestasse quanto ao requerimento objeto deste processo, bem como para que indicasse o partido ao qual deseja permanecer filiado, já que foi identificado que no mesmo ano três filiações foram registradas em seu nome.

Intimado, o eleitor interessado juntou manifestação escrita, a próprio punho, indicando desejo de permanecer filiado ao Partido UNIÃO BRASIL de Japaratuba, ID [122194731](#).

Decido.

De acordo com o art. 24 da Res. TSE 23.596/2019, o pedido de desfiliação será realizado pelo filiado em comunicação escrita à direção municipal e ao juízo eleitoral, que providenciará imediato registro no sistema FILIA, e não pelo órgão partidário.

Porém, entendendo que o PMB agiu de boa-fé ao identificar o erro e providenciar a devida correção, aplico por analogia os ditames do art. 23 da mencionada Resolução TSE, que trata de coexistência de filiações.

O Ministro Luís Roberto Barroso defende que a analogia consiste na aplicação de uma norma jurídica concebida para uma dada situação de fato a uma outra situação semelhante, mas que não fora prevista pelo legislador.

Portanto, utilizo-me de tal método de integração da lei para determinar o CANCELAMENTO da filiação do eleitor JOSÉ LUCIANO MENDONÇA MORAIS, inscrição eleitoral 0005 6075 2186 ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB e a reversão da filiação ao Partido UNIÃO BRASIL, nos termos do art. 25 da Res. TSE 23.596/2019, para que seja respeitada a vontade do cidadão em tela.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intimações necessárias.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Substituto da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-13.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600015-13.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-13.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM
JAPARATUBA/SE, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO, SORAYA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS, relativo ao
exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária
municipal.

Intimado, o Ministério Público deixou de se manifestar no feito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95,
estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários
municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do
exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou
arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral,
exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração
de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu
artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de
contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades quanto a apresentação das contas, que não tinham sido apresentadas até a data do Parecer Conclusivo.

Tal ausência foi suprida após emissão do Parecer, porém, antes da Sentença, com a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos e do instrumento de procuração (ID [115795732](#) e [122195323](#)).

Assim, há de prevalecer o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito dos tribunais regionais eleitorais que, em respeito ao princípio do formalismo moderado e busca da verdade real, recomenda relativizar o rigor da preclusão nos processos de prestação de contas quando a providência negligenciada pelo prestador é adotada antes da prolação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRATAS, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Substituto da 11ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600015-42.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600015-42.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SUED HAIDAR NOGUEIRA

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

INTERESSADO : JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600015-42.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADA: SUED HAIDAR NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

Advogado do(a) INTERESSADA: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

INTERESSADO: JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral substituto DANIEL LEITE DA SILVA, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Senhor JOSÉ LUCIANO MENDONÇA MORAIS, inscrição eleitoral 0005 6075 2186, para ciência da decisão que cancelou a filiação ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB e que reverteu a filiação ao PARTIDO UNIÃO BRASIL.

ENDEREÇO: Povoado Sapucaia S/N, Fazenda São Francisco, Zona Rural - Japarutuba/SE.

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba (SE), aos 3 de maio do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: ___/___/2024 às __:__ hs

(Assinatura e CPF do intimado)

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600016-24.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960,
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 472/2023, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSÃO PROVISÓRIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE, representado por seu procurador, Bel. GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, e ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, representado por seus procuradores

Bel. GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960 e Bel. CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lagarto, 03 de maio de 2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600016-24.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA -
MUNICIPAL - LAGARTO / SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960,
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 472/2023, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSÃO PROVISÓRIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE, representado por seu procurador, Bel. GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, e ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, representado por seus procuradores Bel. GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960 e Bel. CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lagarto, 03 de maio de 2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-60.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600033-60.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

REPRESENTANTE - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-60.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

DECISÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Relatório:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO, em face de o INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE.

Consta na petição inicial que a pesquisa eleitoral divulgada pela representada em 18.04.2024 apresenta inconsistências que podem comprometer sua lisura, violando as exigências da legislação eleitoral. Foi constatada a ausência de dados essenciais no registro da pesquisa, como o número de eleitores pesquisados por setor censitário e informações sobre gênero, idade, instrução e nível econômico dos entrevistados. Essas falhas invalidam o registro da pesquisa, sujeitando a representada a uma multa, conforme previsto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.600/2019 do TSE. Portanto, é necessário suspender a divulgação da pesquisa e aplicar a sanção à representada.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a determinação da imediata suspensão da divulgação da pesquisa nº SE-08748/2024 em todos os meios de comunicação social a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoas jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio

Juntou documentos.

Instado a se manifestar o *Parquet* Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido liminar.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em síntese, o Relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação:

Trata-se de impugnação, onde o representante visa a declaração de irregularidade de pesquisa eleitoral, cujo registro foi solicitado pela empresa demandada, em razão de irregularidades apontadas na peça vestibular.

A parte autora alega que foi constatada a ausência de dados essenciais no registro da pesquisa, como o número de eleitores pesquisados por setor censitário e informações sobre gênero, idade, instrução e nível econômico dos entrevistados, o que estaria em desacordo com a Resolução nº 23.600/2019, do TSE, com as modificação posteriores.

O art. 2º, da resolução acima destacada assim traz:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(i)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados".

Assim, analisando a documentação apresentada, percebo, aprioristicamente, conforme fls. 18, que a pesquisa como registrada não se encontra em desacordo com a referida determinação, pois os dados encontram-se dispostos na documentação, bem como tenho que a Resolução destacada não exige a especificação do percentual do gênero para cada item, mas, sim, de forma geral, o que, com base no anexado aos autos, entendo que foi cumprido pela impugnada.

Assim, com relação ao pedido liminar, o art. 300, do CPC, assim traz, em seu *caput*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, é de se verificar a existência nos autos de probabilidade do direito pretendido.

Analisando prova coligida aos autos, percebo que não há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ausência de ofensa a Resolução do TSE referente à pesquisa eleitoral, não enxergando mácula do quesito questionado.

Portanto, percebo, aprioristicamente, que não se encontram presentes os elementos necessários a concessão da tutela cautelar pretendida.

III - Dispositivo:

Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos cima destacados.

Cite-se/intime-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se o Ministério Público.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-60.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600091-60.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TELMA MARIA SANTOS PINTO

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

INTERESSADO : EVERTON SOUZA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-60.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), EVERTON SOUZA SANTOS

INTERESSADA: TELMA MARIA SANTOS PINTO

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2021.

É facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
AVANTE	LARANJEIRAS	EVERTON SOUZA SANTOS	TELMA MARIA SANTOS PINTO

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel S.S. de Araujo

Técnico Judiciário

(DE ORDEM)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600100-22.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600100-22.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : EVERTON SOUZA SANTOS

REQUERENTE : RUITER ALVES DA CRUZ DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600100-22.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), EVERTON SOUZA SANTOS, RUITER ALVES DA CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras, intima o AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) acerca do seguinte despacho da lavra do MM Juiz Eleitoral, em Substituição, DR. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JUNIOR: "*Intime-se mediante publicação no DJE para que apresente o instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, nos termos do art. 32, Res.-TSE nº 23.604/2019, prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.*"

Laranjeiras (SE), 03/05/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600036-12.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600036-12.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600036-12.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO /SE)

Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Cuidam os autos de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente ao Exercício 2021 e 2022.

Citado, o partido no prazo de defesa apresentou o pedido de regularização das contas em autos apartados:

- Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO (Exercício Financeiro 2022) - RROPCO 0600067-32.2024.6.25.0013

- Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO (Exercício Financeiro 2021) - RROPCO 0600066-47.2024.6.25.0013

O Cartório Eleitoral certifica que as contas foram julgadas regularizadas em decisão transitada em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas

de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2020 e 2021, o Ministério Público Eleitoral representou pela suspensão da anotação do órgão partidário.

Consta nos autos certidão informando que as referidas contas foram regularizadas nos autos da RROPCO 0600067-32.2024.6.25.0013 e RROPCO 0600066-47.2024.6.25.0013 .

Verificado que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto à Justiça Eleitoral, deixa de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Assim sendo, em decorrência da perda do objeto, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 54-T, Res.-TSE nº 23.571/2018, c/c art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 13ª Zona Laranjeiras/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600098-52.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600098-52.2024.6.25.0013 PETIÇÃO CÍVEL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600098-52.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) a título de "requerimento de apuração de irregularidades".

Os peticionantes alegam, em suma, que "foi designada para a realização de diligência de apuração de domicílio eleitoral, pessoa totalmente ligada à gestão atual do município de Areia Branca, já que o senhor Marcelo José Dias está lotado em cargo comissionado no gabinete do prefeito, filiado ao PSD e ainda motorista do pré-candidato ao cargo de prefeito apoiado pelo atual prefeito".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À luz da jurisprudência do TSE, "a apuração de irregularidades nas operações eleitorais tem natureza correccional e somente será instaurada diante de indícios suficientes de fatos graves que maculem práticas cartorárias ou que apontem para o cometimento de crimes" [1].

De início, cabe destacar que as diligências de verificação de domicílio dos eleitores são realizadas por servidores do Cartório Eleitoral. O que ocorre é que, por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais. A atividade do motorista se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor.

A natureza do vínculo que eventual motorista possua perante o Município é matéria estranha à análise do Juízo Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, os requerentes não reportam nenhum fato concreto que atinja a higidez do Cadastro Eleitoral, tampouco colacionam provas e indícios, conforme exige o art. 63 da Res.-TSE nº 23.659/2021, de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão de eleitores.

Ante o exposto, archive-se a petição.

Intimações necessárias.

Determinações ao Cartório Eleitoral:

1. Retire-se o sigilo dos autos.
2. Retire-se a anotação do pedido de liminar/antecipação de tutela.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

[1] Petição 0600215-26.2022.6.26.0000 , rel. Ministro Corregedor BENEDITO GONÇALVES, DJe /TSE de 28/08/2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600099-37.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600099-37.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : EVERTON SOUZA SANTOS

REQUERENTE : RUITER ALVES DA CRUZ DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600099-37.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), EVERTON SOUZA SANTOS, RUITER ALVES DA CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras, intima o AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) acerca do seguinte despacho da lavra do MM Juiz Eleitoral, em Substituição, DR. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JUNIOR: "*Intime-se mediante publicação no DJE para que apresente o instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, nos termos do art. 32, Res.-TSE nº 23.604/2019, prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.*"

Laranjeiras (SE), 03/05/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600031-87.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600031-87.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600031-87.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

DESPACHO

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Conforme certidão do Cartório Eleitoral a agremiação em epígrafe apresentou os requerimentos de regularização das contas objeto da presente suspensão. O resultado daqueles processos podem impactar no desfecho desse.

Ante o exposto, DETERMINO o sobrestamento deste feito de Suspensão de Órgão Partidário - SOP, até que se julguem os requerimentos de regularização.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

EDITAL

RAES INDEFERIDOS

Edital 497/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei etc...

TORNA PÚBLICO: A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi (ram) INDEFERIDO(S), e enviado(s) para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia branca e Riachuelo, relacionado(s) abaixo, em conformidade com o art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no Mural do Cartório da 13ª Zona para o interessado recorrer da decisão deste Juízo no prazo de lei. A relação completa poderá ser disponibilizada para o eleitor ou a quem provar interesse.

TÍTULO DE ELEITOR	NOME DO ELEITOR	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
0283XXXX2143	MAXXXX MARIA ARXXXX SAXXXX OLIVXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)
0259XXXX2151	NADIXXXX GXXXX DOS SAXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)
0216XXXX2194	BRXXXX CEXXX DE MEXX CXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)
0208XXXX2178	JXXX CLXXXX MONTXXXX LIMA	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)
0183XXXX2100	MARXXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)
0193XXXX2119	MARXXXX CAXXXX SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)
0187XXXX2119	PXXXX CRISXXXX MXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)
0301XXXX2100	GIOVXXXX DE MENXXXX ARXXXX SANXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)
0194XXXX2100	AXX CXXXX SANTOS ALCANXXXX LOPES	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)
0187XXXX2160	JACQUXXXX RXXXX SAMXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)
0244XXXX2119	DEYVIXXXX BXXXX LXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1523322)

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Analista judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RAES DEFERIDOS

Edital 527/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 014/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES DEFERIDOS

Edital 492/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. JOSÉ AMINTHAS NORONHA DE MENESES JUNIOR, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 013/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

PORTARIA

PORTARIA 372/2024

Portaria 372/2024

Designa servidores e servidoras para atuarem como oficiais e oficiais de justiça 'ad hoc'

O Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que compete ao Juiz Eleitoral a designação formal de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça previsto no art. 4º, caput, da [Res.-TSE nº 23.527/2017](#) e no art. 4º, caput, [Res.-TRE/SE nº 19/2021](#).

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta TRE/SE nº 38/2021](#);

CONSIDERANDO que compete a este juízo zelar pelo bom andamento nesta zona eleitoral, visto a necessidade do cumprimento de diligências como citações, intimações e notificações às partes;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados como oficial e oficiala de justiça "ad hoc" do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe:

I - Luiz Renato Lima Bitencourt, Analista Judiciário, Matrícula 309.23.216

II - Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, Matrícula 309.23.302

III - Carlos Alberto De Paiva Campos, Requisitado, Matrícula 309.R660

IV - Manoel Ricardo Cruz Souza, Requisitado, Matrícula 309.R.636

V - Roberta Michelle Barbosa dos Santos, Requisitada, Matrícula 309.R.690

Art. 2º. As designações para atuar como oficial de justiça *ad hoc* previstas nesta Portaria ocorrerão em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado, e configuram exercício de múnus público, não gerando direito a nenhuma forma de contraprestação remuneratória (art. 4º, §1º da [Res.-TSE nº 23.527/2017](#) e art. 4º, §1º da [Res.-TRE/SE nº 19/2021](#))

Art. 3º. Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JUNIOR

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-71.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600006-71.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-71.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE, FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o CARMOPOLIS/SERGIPE, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-71.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 02 de maio de 2024. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-13.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600003-13.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-13.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600003-13.2024.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 02 de maio de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-21.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600015-21.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-21.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689,
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis, presidente da sigla, em face do senhor THIAGO MOREIRA DE SANTANA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, durante participação em programa radialístico, veiculou pedido implícito de voto, ao indicar que confia ao eleitorado portofolhense, mediante sufrágio, a escolha do projeto político-administrativo proposto pela candidatura da situação.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à prática de atos extemporâneos de campanha eleitoral.

Decisão interlocutória em 15 de abril de 2024. Resposta apresentada em 18 de abril de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar, compreendo que não merece. Assim o é porque a petição inicial resta acompanhada dos requisitos constantes do art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, consoante *link* disponibilizado na peça de ingresso (<https://www.youtube.com/watch?v=Vv9ThTlk9hM>). Portanto, rejeito a preliminar.

Conforme veiculado na decisão interlocutória, compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Porto a Folha, senhor Thiago Moreira de Santana, utilizou espaço jornalístico para, em potencial afronta à paridade que deve orientar a disputa eleitoral, solicitar apoio dos ouvintes quando do exercício do sufrágio.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos, ainda que implicitamente.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa referência à condição de pré-candidato do senhor Thiago Moreira de Santana ademais da indicação acerca da escolha de um projeto político-administrativo, exibindo confiança na vindoura escolha ("[...] o povo decidindo, escolhendo nosso projeto, que é o que o povo vai fazer, com fé em Deus [...]").

Nesta trilha, *verbis*:

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Procedência na instância ordinária. Pedido explícito de voto configurado. Uso de 'palavras mágicas' [...] 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea 'conjunto da obra', como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula

do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de 'palavras mágicas' [...]".

(Ac. de 6.6.2023 no AgR-REspEI nº 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Pedido explícito de votos. Uso de "palavras mágicas". [...] 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas', como efetivamente ocorreu no caso dos autos [...]"

(Ac. de 6.10.2022 no AREspEL nº 060004685, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-21.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600015-21.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-21.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis, presidente da sigla, em face do senhor THIAGO MOREIRA DE SANTANA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, durante participação em programa radialístico, veiculou pedido implícito de voto, ao indicar que confia ao eleitorado portofolhense, mediante sufrágio, a escolha do projeto político-administrativo proposto pela candidatura da situação.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à prática de atos extemporâneos de campanha eleitoral.

Decisão interlocutória em 15 de abril de 2024. Resposta apresentada em 18 de abril de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar, compreendo que não merece. Assim o é porque a petição inicial resta acompanhada dos requisitos constantes do art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, consoante *link* disponibilizado na peça de ingresso (<https://www.youtube.com/watch?v=Vv9ThTik9hM>). Portanto, rejeito a preliminar.

Conforme veiculado na decisão interlocutória, compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Porto a Folha, senhor Thiago Moreira de Santana, utilizou espaço jornalístico para, em potencial afronta à paridade que deve orientar a disputa eleitoral, solicitar apoio dos ouvintes quando do exercício do sufrágio.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos, ainda que implicitamente.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa referência à condição de pré-candidato do senhor Thiago Moreira de Santana ademais

da indicação acerca da escolha de um projeto político-administrativo, exibindo confiança na vindoura escolha ("[...] o povo decidindo, escolhendo nosso projeto, que é o que o povo vai fazer, com fé em Deus [...]").

Nesta trilha, *verbis*:

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Procedência na instância ordinária. Pedido explícito de voto configurado. Uso de 'palavras mágicas' [...] 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea 'conjunto da obra', como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de 'palavras mágicas' [...]"

(Ac. de 6.6.2023 no AgR-REspEI nº 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Pedido explícito de votos. Uso de "palavras mágicas". [...] 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas', como efetivamente ocorreu no caso dos autos [...]"

(Ac. de 6.10.2022 no AREspEL nº 060004685, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-51.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis, presidente da sigla, em face dos senhores MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO e THIAGO MOREIRA DE SANTANA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto, no exercício da chefia do Executivo Municipal, tem instrumentalizado a agenda institucional para potencial favorecimento de pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, senhor Thiago Moreira de Santana.

Neste sentido, após amplíssima divulgação em redes sociais, o Representante tomou nota acerca de vídeo/imagens nas quais o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto figura ao lado de 2 (dois) cidadãos, dentre eles o senhor Thiago Moreira de Santana, anunciado na condição de pré-candidato. Na ocasião, o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto descreve que a pauta de reunião com o Governador do Estado, a qual serviria à garantia de melhorias urbanísticas para o município de Porto da Folha.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto de cessação quanto à divulgação do vídeo que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelo Representado, ademais da cominação de obrigação de não fazer consistente no impedimento quanto à participação do Representado Thiago Moreira de Santana em atos de índole institucional.

Decisão interlocutória em 15 de abril de 2024. Resposta apresentada em 18 de abril de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar, compreendo que não merece. Assim o é porque a petição inicial resta acompanhada dos requisitos constantes do art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, consoante *prints* disponibilizados na peça de ingresso (os quais foram

ratificados mediante consulta ao perfil público no *instagram* do Representado). Portanto, rejeito a preliminar.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto, Prefeito do Município de Porto a Folha, está acompanhado do pré-candidato, senhor Thiago Moreira de Santana, ademais do vice-prefeito e de um vereador. Portanto, ressalvada a presença do senhor Thiago Moreira de Santana, os demais participantes do ato ostentam liame entre o exercício de cargo eletivo e o objeto da citada reunião institucional.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a presença do senhor Thiago Moreira de Santana quando da efetivação de reunião institucional, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa referência à condição de pré-candidato do senhor Thiago Moreira de Santana sem que se atribua qualquer razão plausível concreta para a participação na referida agenda senão pela conexão da referida imagem com o pleito vindouro.

Outrossim, rememoro que a anunciada presença do pré-candidato, que não ocupa qualquer cargo ou exerce função no âmbito da Administração Pública municipal, na multicitada reunião também traduziria conduta proscriba acaso praticada no interregno pertinente à campanha eleitoral.

Assim o é porque, estabelecendo padrão mínimo de probidade quando da divulgação de atos institucionais, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, descreve que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscribas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]".

(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (negritos não constantes do original)

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [...]".

(Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-51.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis,

presidente da sigla, em face dos senhores MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO e THIAGO MOREIRA DE SANTANA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto, no exercício da chefia do Executivo Municipal, tem instrumentalizado a agenda institucional para potencial favorecimento de pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, senhor Thiago Moreira de Santana.

Neste sentido, após amplíssima divulgação em redes sociais, o Representante tomou nota acerca de vídeo/imagens nas quais o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto figura ao lado de 2 (dois) cidadãos, dentre eles o senhor Thiago Moreira de Santana, anunciado na condição de pré-candidato. Na ocasião, o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto descreve que a pauta de reunião com o Governador do Estado, a qual serviria à garantia de melhorias urbanísticas para o município de Porto da Folha.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto de cessação quanto à divulgação do vídeo que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelo Representado, ademais da cominação de obrigação de não fazer consistente no impedimento quanto à participação do Representado Thiago Moreira de Santana em atos de índole institucional.

Decisão interlocutória em 15 de abril de 2024. Resposta apresentada em 18 de abril de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar, compreendo que não merece. Assim o é porque a petição inicial resta acompanhada dos requisitos constantes do art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, consoante *prints* disponibilizados na peça de ingresso (os quais foram ratificados mediante consulta ao perfil público no *instagram* do Representado). Portanto, rejeito a preliminar.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto, Prefeito do Município de Porto a Folha, está acompanhado do pré-candidato, senhor Thiago Moreira de Santana, ademais do vice-prefeito e de um vereador. Portanto, ressalvada a presença do senhor Thiago Moreira de Santana, os demais participantes do ato ostentam liame entre o exercício de cargo eletivo e o objeto da citada reunião institucional.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a presença do senhor Thiago Moreira de Santana quando da efetivação de reunião institucional, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa referência à condição de pré-candidato do senhor Thiago Moreira de Santana sem que se atribua qualquer razão plausível concreta para a participação na referida agenda senão pela conexão da referida imagem com o pleito vindouro.

Outrossim, rememoro que a anunciada presença do pré-candidato, que não ocupa qualquer cargo ou exerce função no âmbito da Administração Pública municipal, na multicitada reunião também traduziria conduta proscriba acaso praticada no interregno pertinente à campanha eleitoral.

Assim o é porque, estabelecendo padrão mínimo de probidade quando da divulgação de atos institucionais, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, descreve que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]".

(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (negritos não constantes do original)

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [...]".

(Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-51.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis, presidente da sigla, em face dos senhores MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO e THIAGO MOREIRA DE SANTANA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto, no exercício da chefia do Executivo Municipal, tem instrumentalizado a agenda institucional para potencial favorecimento de pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, senhor Thiago Moreira de Santana.

Neste sentido, após amplíssima divulgação em redes sociais, o Representante tomou nota acerca de vídeo/imagens nas quais o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto figura ao lado de 2 (dois) cidadãos, dentre eles o senhor Thiago Moreira de Santana, anunciado na condição de pré-candidato. Na ocasião, o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto descreve que a pauta de reunião com o Governador do Estado, a qual serviria à garantia de melhorias urbanísticas para o município de Porto da Folha.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto de cessação quanto à divulgação do vídeo que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelo Representado, ademais da cominação de obrigação de não fazer consistente no impedimento quanto à participação do Representado Thiago Moreira de Santana em atos de índole institucional.

Decisão interlocutória em 15 de abril de 2024. Resposta apresentada em 18 de abril de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializadas por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar, compreendo que não merece. Assim o é porque a petição inicial resta acompanhada dos requisitos constantes do art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, consoante *prints* disponibilizados na peça de ingresso (os quais foram ratificados mediante consulta ao perfil público no *instagram* do Representado). Portanto, rejeito a preliminar.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto, Prefeito do Município de Porto a Folha, está acompanhado do pré-candidato, senhor Thiago Moreira de Santana, ademais do vice-prefeito e de um vereador.

Portanto, ressalvada a presença do senhor Thiago Moreira de Santana, os demais participantes do ato ostentam liame entre o exercício de cargo eletivo e o objeto da citada reunião institucional.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a presença do senhor Thiago Moreira de Santana quando da efetivação de reunião institucional, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa referência à condição de pré-candidato do senhor Thiago Moreira de Santana sem que se atribua qualquer razão plausível concreta para a participação na referida agenda senão pela conexão da referida imagem com o pleito vindouro.

Outrossim, rememoro que a anunciada presença do pré-candidato, que não ocupa qualquer cargo ou exerce função no âmbito da Administração Pública municipal, na multicitada reunião também traduziria conduta proscrita acaso praticada no interregno pertinente à campanha eleitoral.

Assim o é porque, estabelecendo padrão mínimo de probidade quando da divulgação de atos institucionais, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, descreve que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]".

(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (negritos não constantes do original)

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [...]".

(Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-88.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600017-88.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : AMANDA CAROLINE ANTUNES DA SILVA (381860/SP)

INTERESSADO : MANOEL GONCALVES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-88.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, MANOEL GONCALVES LIMA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - SP381860

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a advogada AMANDA CAROLINE ANTUNES DA SILVA, OAB/SP N° 381860, para, em até 5 (cinco) dias, conforme disposto no art 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar instrumento de mandato outorgado pela COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600017-88.2024.6.25.0018.

Porto da Folha/SE, em 2 de maio de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-25.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600017-25.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MAISA CRUZ MITIDIERI

INTERESSADA : MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO

INTERESSADA : VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-25.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE, BELIVALDO CHAGAS SILVA

INTERESSADA: MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO, VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I - Relatório

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (IDs 121568767 e 121595590) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação (ID 122153649), nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que:

- a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e
- b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pelo arquivamento da presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas com ressalvas as contas partidárias (ID 122175748).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas (ID 122181175).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019), gerando, portanto, simples ressalvas nesse aspecto.

A entrega intempestiva da prestação de contas partidárias é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a sua análise.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2022, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com a aposição de simples ressalvas, em razão da apresentação intempestiva das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Comuniquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, após a verificação do trânsito em julgado, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, mediante simples envio, sem a necessidade da confirmação de seu recebimento.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-25.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600017-25.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MAISA CRUZ MITIDIERI

INTERESSADA : MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO

INTERESSADA : VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-25.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE, BELIVALDO CHAGAS SILVA

INTERESSADA: MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO, VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I - Relatório

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (IDs 121568767 e 121595590) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação (ID 122153649), nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que:

- a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e
- b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pelo arquivamento da presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas com ressalvas as contas partidárias (ID 122175748).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas (ID 122181175).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019), gerando, portanto, simples ressalvas nesse aspecto.

A entrega intempestiva da prestação de contas partidárias é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a sua análise.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2022, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com a aposição de simples ressalvas, em razão da apresentação intempestiva das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Comuniquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, após a verificação do trânsito em julgado, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, mediante simples envio, sem a necessidade da confirmação de seu recebimento.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600020-43.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600020-43.2024.6.25.0018 PETIÇÃO CÍVEL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REQUERIDO : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-43.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REQUERIDO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado pelo senhor Miguel de Loureiro (Presidente), a fim de obter acesso aos dados da pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-03025/2024, registrada em 27 de março de 2024, pela OPINIÃO PESQUISAS E *MARKETING* LTDA - ME.

Narra a peça vestibular que a OPINIÃO PESQUISAS E *MARKETING* LTDA - ME teria descuido quanto à exposição de elementos a despeito do julgamento improcedente do pedido formulado nos autos n. 0600010-96.2024.6.25.0018.

Neste sentido, equipou os autos com pedido de amplo acesso ao sistema de controle interno para aferição e fiscalização da coleta de dados que corroboram as conclusões lançadas na pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-03025/2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, com o fito de garantir a sindicância quanto à (in)observância dos requisitos, conforme art. 13 do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

(...)

§ 2º Além dos dados de que trata o caput, poderá a parte interessada ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:

(...)

II - nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

(...)

(negritos não constantes do original)

Ademais disto, consoante decisão prolatada no feito n. 0600010-96.2024.6.25.0018, houve deferimento incidental de requerimento semelhante, o qual, contudo, reclama dedução em apartado com distribuição sob classe autônoma (Petição Cível).

Neste sentido, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido no sentido de deferir ao Requerente o acesso ao sistema de controle interno para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposto no art. 13 da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, preservada a identidade das pessoas entrevistadas, incluindo o relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

Destarte, conforme art. 13, § 4º, da citada Resolução, notifique-se a OPINIÃO PESQUISAS E *MARKETING* LTDA - ME por intermédio de mensagem instantânea para disponibilizar, em até 2 (dois) dias, o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por *e-mail* e por correspondência.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600621-85.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600621-85.2020.6.25.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO : CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600621-85.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO: ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) REQUERIDO: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483, VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que declarou desaprovadas as contas do candidato CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR, relativa às Eleições 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, no município de Propriá/SE, impondo o pagamento de multa eleitoral, no valor atualizado de R\$ 5.238,79 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

O Cartório Eleitoral, por meio de Certidão (ID 122158829), informou sobre pagamento do débito.

Instado, a Exequente, considerando a integral satisfação da dívida pela parte, manifestou no documento de ID 122173873, requerendo: a) as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação no devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral; b) a extinção do presente feito, por sentença, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil; e, se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Sendo assim, com fulcro no art. 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, determino ao Cartório a) proceder ao registro da informação de adimplência no Sistema Sanções Eleitorais; b) lançar o ASE 612 - REGISTRO INDIVIDUAL DE PAGAMENTO DE MULTA, inativando o código ASE 264 - MULTA ELEITORAL lançado anteriormente; c) oficiar o órgão competente no TRE-SE para registrar a baixa no CADIN.

Intimem-se

Por fim, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600621-85.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600621-85.2020.6.25.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO : CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600621-85.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO: ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) REQUERIDO: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483, VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que declarou desaprovadas as contas do candidato CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR, relativa às Eleições 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, no município de Propriá/SE, impondo o pagamento de multa eleitoral, no valor atualizado de R\$ 5.238,79 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

O Cartório Eleitoral, por meio de Certidão (ID 122158829), informou sobre pagamento do débito.

Instado, a Exequente, considerando a integral satisfação da dívida pela parte, manifestou no documento de ID 122173873, requerendo: a) as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação no devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral; b) a extinção do presente feito, por sentença, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil; e, se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Sendo assim, com fulcro no art. 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, determino ao Cartório a) proceder ao registro da informação de adimplência no Sistema Sanções Eleitorais; b) lançar o ASE 612 - REGISTRO INDIVIDUAL DE PAGAMENTO DE MULTA, inativando o código ASE 264 - MULTA ELEITORAL lançado anteriormente; c) oficiar o órgão competente no TRE-SE para registrar a baixa no CADIN.

Intimem-se

Por fim, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-20.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600019-20.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ARMANDO BATALHA DE GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-20.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, ARMANDO BATALHA DE GOIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do partido PP - PROGRESSISTAS de SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 109864292), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 117047773 publicado no Diário de Justiça Eletrônico e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 120577811), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou (Certidão ID n.º 119544136), igualmente, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, que: "Houve apresentação, por parte das instituições financeiras, nos termos do art. 6º, §6º, dos extratos bancários referente ao exercício financeiro de 2021 os quais encontram-se zerados(...); b), Não houve, repasse do Fundo Partidário e/ou de outros recurso para o referido partido, durante o exercício financeiro de 2021(...)"

Em sua manifestação (ID n.º 122181898), a unidade técnica manifestou-se ao final pela aprovação das contas.

O representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 122193246).

É o relatório.

Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO PROGRESSISTA de SÃO CRISTÓVÃO /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-88.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600066-88.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA

RESPONSÁVEL : PAMELA SOUSA FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-88.2022.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE

RESPONSÁVEL: PAMELA SOUSA FARIAS, AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA, FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA, WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo Eleitoral, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Partido Político a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2022, no Município de Poço Verde/SE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE, e ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, Partido Político, Coligação, Candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias,

contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Unidade Eleitoral	Órgão	Partido	Nº Processo - PJE
POÇO VERDE - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	11 - PP	0600066-88.2022.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 3 de maio de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral da 22ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

De ordem de Sua Excelência, Dr. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz Eleitoral, conforme Despacho ID nº [122194189](#), o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o representante Sr. THALLES ANDRADE COSTA para manifestação sobre os subsídios apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.

Ribeirópolis/SE, 03 de maio de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600058-67.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL
RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
RESPONSÁVEL : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
RESPONSÁVEL : MAURICIO JEDA MACHADO PORTO
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
RESPONSÁVEL : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
RESPONSÁVEL : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

RESPONSÁVEL: DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, MAURICIO JEDA MACHADO PORTO, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2019, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE.

Publicou-se o Edital id 87330000 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação.

O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo id 116133751 pela desaprovação das contas, em face de várias ocorrências apontadas como irregularidades.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 116712590, manifestou-se que "*os esclarecimentos do prestador não afastaram as impropriedades alinhadas, nos exatos termos apontados pelo setor técnico.*" Manifesta ainda pelo indeferimento dos documentos juntados aos autos após o parecer conclusivo.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, caput e § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019)

Inicialmente, cabe salientar que, perlustrando os autos, os últimos documentos juntados foram aqueles que já tinham sido anexados. Dessa forma, a sua finalidade consiste em dar melhor esclarecimento quanto às alegações finais, portanto, não ocorreu afronta ao art. 40 da Resolução TSE 23.604/2019.

Quanto ao Relatório conclusivo id 116133751, o Cartório apontou várias irregularidades no exame da presente prestação de contas, logo, passo a analisá-las.

No item 1 - foram identificadas inexistências de documentos fiscais ou qualquer meio idôneo de prova referentes a movimentações dos extratos bancários juntados no id 5389769, conforme apontamentos a seguir:

"1.1 movimentação de 14/02/19, "retirada" de R\$ 1988,08, não foi comprovada e nem esclarecida;"

"1.2 movimentação de 25/03/19, número documento 144593, "pg luz/gas", valor R\$ 163,94, não foi comprovada e nem esclarecida;"

"1.5 movimentação de 02/04/19, número documento 21022, "SAQUE ATM", R\$ 250,00, não foi comprovada e nem esclarecida."

"1.6 movimentação de 02/04/19, número documento 114432, "pg fone", R\$ 72,57, não foi comprovada e nem esclarecida."

"1.7 movimentação de 02/04/19, número documento 161981, "pag boleto", R\$ 1.190,87, na petição id 113110037, informa que se refere à taxa de cartório, mas não anexou o comprovante".

"1.9 movimentação de 03/07/19, número documento 81292, " ENVIO TEV", R\$ 150,00, na petição id 113110037, informa que se refere à taxa de renovação de certificado, mas o comprovante bancário id 115633238 registra favorecido com ramo de comercialização de combustível."

"1.12 movimentação de 09/08/19, número documento 991226, "ENVIO TEV" R\$ 200,00, não foi comprovada e nem esclarecida."

"1.13 movimentação de 12/08/19, número documento 908274, "pag boleto" R\$ 895,00, informa na petição id 113110037 que refere-se à taxa de registro, mas não apresentou o comprovante."

1.16 movimentação de 20/09/19, número documento 201442, "ENVIO TEV", R\$ 150,00, não foi comprovada e nem esclarecida.

1.17 movimentação de 24/09/19, número documento 241008, "ENVIO TEV", R\$ 150,00, não foi comprovada e nem esclarecida.

1.18 movimentação de 30/09/19, número documento 301520, "ENVIO TEV", R\$ 170,00, não foi comprovada e nem esclarecida.

1.21 movimentação de 07/10/19, documento 071626, " ENVIO TEV", R\$ 150,00, não foi comprovada e nem esclarecida.

Sobre esses pontos, os requerentes se silenciaram. Compulsando os autos, percebe-se que não foram apresentados os documentos fiscais ou recibos de pagamentos referentes a essas despesas. Com efeito, a Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 18, dispõe que a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras.

Dessa forma, como não tais gastos não foram comprovados, considero os apontamentos nos subitens 1.1, 1.2, 1.5, 1.6, 1.7, 1.9, 1.12, 1.13, 1.16, 1.17, 1.18 e 1.21 do relatório conclusivo como irregularidades não sanadas pelo partido. O valor total das irregularidades ora apontadas corresponde a R\$ 5.530,46 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) que deverão ser devolvidos ao Erário conforme preconiza o art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2017.

No tocante ao subitem 1.3, assevera o cartório:

"1.3 movimentação de 22/03/19, número documento 035806, "doc elet", de R\$ 2.000,00, foi informado na petição id 113110037, item "a", que se refere à despesa com aluguel, conforme contrato anexado aos autos. No entanto, a informação está incoerente, visto que o documento bancário, sanexado no id 115633237, refere-se ao creditado SLKB ADVOGADOS e o contrato de aluguel id 113110031 foi firmado com locadora Mirian Silva de Lima."

Esclarece o requerente (id 116649398):

"Conforme já asseverado refere-se ao crédito SLKB ADVOGADOS datado de 22/03/2019 e há nota fiscal nos autos de 11/03/2019 sobre tal crédito, conforme fls. 864 e 884 dos autos materializados."

Apesar da incoerência ora apontada, o partido esclarece que a despesa refere-se a despesas com advogado e comprova o pagamento juntando o documento bancário id 115633237 e nota fiscal fls. 864 e 884 dos autos materializados. Dessa forma, resta comprovado o gasto, logo, deixo de considerar o apontamento no subitem 1.3 como irregularidade.

Subitem 1.4, assevera o cartório:

"1.4 movimentação de 26/03/19, número documento 94708, "ENVIO TED", R\$ 2.000,00, foi informado na petição id 113110037, item "b", que se refere à despesa com "honorários contábeis dos meses de fevereiro e março de 2019, conforme recibo anexo". Entretanto, a informação está incoerente, visto que o documento bancário, anexado no id 115633239, mostra como creditada Mirian Silva de Lima, que está como locadora de imóvel (contrato id 113110038)."

Esclarece o requerente (id 116649398):

"Desta forma, é claro que em que pese o equívoco no esclarecimento, há comprovação nos autos que o débito é pertencente a Mirian Silva de Lima, referente ao contrato de locação. Os documentos probatórios estão nas fls. 747/749 e 886 dos autos materializados". Grifos nossos.

Destarte, uma vez esclarecido pelo partido e confirmado pelo parecer técnico no mesmo sentido, deixo de considerar o subitem 1.4 como irregularidade.

No subitem 1.11 - pontua o Cartório, in verbis:

"1.11 movimentação de 09/08/19, "envio ted", R\$ 2.000,00, na petição id 113110037, informa que o valor refere-se ao pagamento de aluguel. No entanto, o contrato de locação está como locatário o Diretório Estadual do PTB - Sergipe e foi registrado como despesa própria do diretório municipal. Dessa forma, o partido não atendeu à diligência constante no item 3.13.8, visto que o contrato apresentado não está como contratante o Diretório Municipal em Aracaju do PTB."

Entretanto, esclarece o requerente (id 116649398), nos seguintes termos:

"Em verdade, houve o equívoco a asseverar que se referia ao pagamento de aluguel, pois o pagamento foi referente aos serviços advocatícios, consoante fls. 446 e nota fiscal de fl. 869 dos autos materializados."

Dessa forma, restou esclarecido e comprovado esse ponto, por conseguinte deixo de considerar o subitem 1.11 como irregularidade.

Nos subitens 1.19, 1.23 e 1.25, assevera o cartório:

1.19 movimentação de 01/10/2019, número documento 011058, "ENVIO TEV" R\$ 1.600,00, refere-se ao contrato de locação id 113110038, firmado com Mirian Silva de Lima, período de 01/09/2019 a 01/09/2021; Entretanto, não foi apresentado o recibo do pagamento e nem esclarecido na petição id 113110037. Dessa forma, não foi possível vincular documento de gasto ao mês de competência do pagamento. GRIFEI

1.23 movimentação de 31/10/19, documento número 311103, "ENVIO TEV", R\$ 1.600,00 refere-se ao contrato de locação id 113110038, firmado com Mirian Silva de Lima, período de 01/09/2019 a 01/09/2021, conforme petição; Entretanto, não foi apresentado o recibo do pagamento e nem esclarecido. Dessa forma, não foi possível vincular documento de gasto ao mês de competência do pagamento. Grifei.

1.25 movimentação de 02/12/19, documento 021513, " ENVIO TEV" R\$ 1.600,00 não foi comprovada e nem esclarecida.

Justificam os requerentes (id 116649398) quantos aos subitens 1.19, 1.23 e 1.25, respectivamente: *Ora Excelência, o próprio parecer demonstra que o documento é referente ao contrato de locação anexado, sendo referente à competência de 09/2019.- fls. 747/749 e 887 dos autos.*

Ora Excelência, o próprio parecer demonstra que o documento é referente ao contrato de locação anexado, sendo referente à competência de 10/2019- fls. 747/749 e 888 dos autos.

Vale pontuar, pois, que se trata do comprovante de pagamento referente ao contrato de aluguel, conforme fl. 743 e 747/749 dos autos materializados.

Sobre esse ponto, o cartório aponta omissão na apresentação de comprovante de gasto referente às despesas ora apontadas decorrentes do contrato de locação id 113110038, vigente de 01/09/2019 a 01/09/2021, firmado com Mirian Silva de Lima.

Vale notar que documento referido de fl. 887, 888 e 743 trata-se dos comprovantes de pagamento bancário tendo como favorecida Miriam Silva de Lima. O documento de fl. 747/749 cuida-se do contrato de locação de imóvel com início em 01/09/2019 e término previsto para 01/09/2021. A Senhora Mirian Silva de Lima configura nesse contrato como locadora e a Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro de Aracaju - PTB, como locatário. Desse modo, embora, nos autos, não esteja acostado o recibo de pagamento emitido pela locadora, a despesa foi comprovada, vistos que tais documentos apresentados confirmam as partes contratantes, o valor e a operação de pagamento realizada dentro da vigência do contrato.

Ainda com relação ao comprovante de pagamento, vale frisar que a Justiça Eleitoral poderá aceitar contrato e comprovante bancário de pagamento, conforme dispõe o Art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Posto isso, visto que foram apresentados o comprovante bancário de pagamento e o contrato de locação do imóvel, deixo de considerar os subitens 1.19, 1.23 e 1.25 como irregularidades.

Quanto ao subitem 1.22, consignou o cartório:

1.22 movimentação de 31/10/19, documento número 023507, "ENVIO TEV", R\$ 2.000,00 não foi comprovada e nem esclarecida.

No entanto, alega o requerente, in verbis:

Vale destacar que a despesa se encontra nos autos nas fls. 740 e 871 dos autos materializados, tratando-se, pois de pagamento de honorários advocatícios.

De fato, assiste razão o partido, feitos os esclarecimentos e comprovados nas fls. 740 e 871 dos autos materializados, deixo de considerar o subitem 1.22 como irregularidade.

Com relação ao subitem 1.24, asseverou o cartório:

1.24 movimentação de 08/11/19, documento número 310361, "ENVIO TEV", R\$ 230,00 não foi comprovada e nem esclarecida.

Já os requerentes enfatizam o que segue:

Em verdade, a comprovação da despesa está demonstrada nas fls.741/742 dos autos materializados, sendo referente ao pagamento da SAFWREB SEGURANCA DE INFORMÁTICA LTDA.

Assim, uma vez comprovada a realização da despesa, deixo de considerar o item 1.24 como irregularidade.

Sigo para o subitem 2.1 do Relatório Conclusivo:

2.1 No entanto, não foram regularizadas as ocorrências apontadas referentes as seguintes faturas que não foram detalhadas, impossibilitando verificar se houve incidência de juros e multas:

ID (PJE)	DOCUMENTO	VALOR
95297296 pág 19	Fatura CLARO	R\$ 41,02
95297296 pg 21	Fatura CLARO	R\$ 64,99
95297296 pg 23	Fatura CLARO	R\$ 158,86
95297296 pg 25	Fatura CLARO	R\$ 49,17
95297296 pg 27	Fatura CLARO	R\$ 32,56
95297296 pág. 31	Fatura ENERGISA	R\$ 107,23
95297299 pág 28	Fatura claro	R\$ 80,00
95297299 pág. 30	Fatura Claro	R\$ 81,51
95298202 pág. 4	Fatura claro	R\$ 88,72
TOTAL		R\$ 704,06

Nesse ponto, o partido não sanou tais irregularidades, permanecendo inerte, embora tenha sido diligenciado.

Como frisa no parecer conclusivo, a forma resumida como as referidas faturas foram apresentadas impossibilita verificar se houve pagamento de encargos moratórios, vedados pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, o art. 18, da mencionada resolução, determina que o documento fiscal deverá conter a descrição detalhada.

Dessa forma, considero como irregularidade o apontamento no subitem 2.1 que corresponde a R\$ 704,06 (setecentos e quatro reais e seis centavos), que deverá ser devolvido ao Erário.

Passo para o item 3 do Relatório conclusivo *in verbis*:

3 Referente ao item 3.13.3 do Relatório de Exame - por ser tratar de multas e juros, sendo vedada a utilização do fundo partidário para a quitação desses encargos, decorrentes de inadimplência de pagamentos (art. 17, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017), consideram-se insanáveis as seguintes irregularidades:

DT DE PAG	VALOR PAGO	DOCUMENTO ID	VALOR MULTA E ENCARGOS
18/02/19	R\$ 1.923,76	95297296	11,71
18/02/19	R\$ 1.537,78	95297296 pg 16	287,68
25/02/19	R\$ 79,35	95297296 pg 29	6,92
09/04/19	R\$ 145,36	95297298 pág. 7	12,81
08/05/19	R\$ 11,09	95297299 pág 15	R\$ 11,09
19/06/19	R\$ 192,03	95297300 pág. 7	6,23
28/08/19	R\$ 69,29	95298204 pág. 40	1,66
29/08/19	R\$ 83,43	95298204 pág. 47	5,5
01/09/19	R\$ 8,52	952982058 pág. 4	1,9
03/09/19	R\$ 69,50	95298205 pág. 12	1,37
24/09/19	135,7		6,87
14/10/19	R\$ 69,89	95298206 pág. 15	1,96
14/10/19	R\$ 86,84	95298206 pág. 67	0,22
12/11/19	R\$ 173,17	95298207 pág. 10	1,75
12/11/19	R\$ 69,33	95298207 pág. 12	1,4
12/11/19	R\$ 91,78	95298207 pág. 12	2,27
03/12/19	R\$ 204,60	95298208 pág. 10	4,24
17/12/19	R\$ 68,06	95298208 PÁG. 24	0,13
TOTAL			R\$ 372,03

Alegam os requerentes, conforme a seguir:

Já acerca do ITEM 3 cumpre destacar que o fato de ter sido pago multas de mora com Recursos do Fundo Partidário deu-se em virtude de que não havia recurso à época para quitar as despesas. Ademais, não há qualquer ilicitude no pagamento das faturas com multa quando do recebimento do Fundo Partidário, em decorrência de serem as despesas fundamentais para a manutenção do Partido.

Em que pese às argumentações apresentadas, a Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 17, § 2º, é firme no sentido de vedar a utilização de recursos do fundo partidário para pagamento de multas e encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos.

Destarte, considero o apontamento do item 3 do parecer conclusivo como irregularidades insanáveis cujo montante de R\$ 372,03 (trezentos e setenta e dois reais e três centavos) deve ser recolhido ao Erário.

Sobre o item 6 do parecer conclusivo:

6. Referente ao item 3.13.6 do Relatório de Exame - permanece a irregularidade por não apresentar a nota fiscal pertinente (art. 18, da Resolução TSE nº 23.546/2017) visto que o serviço foi prestado por pessoa jurídica e emitido recibo referente ao seguinte documento:

DOCUMENTO id	VALOR
--------------	-------

95297298 pág. 9	R\$ 100,00
TOTAL	R\$ 100,00

Alegam os requerentes, conforme a seguir:

Sobre o ITEM 6 esclarece que a ausência de documentos fiscais não há comprometimento da análise das contas em virtude de a existência de recibo demonstrar a prestação do serviço.

Recorda-se que o documento é idôneo e apto a demonstrar a comprovação dos gastos eleitorais, à luz do art. 18, §1º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Pois bem, a Resolução TSE nº 23.546/2017 preconiza:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (grifei)

Como se ver a regra para comprovar os gasto é o documento fiscal na forma do caput do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, todavia quando o fornecedor ou prestador de serviço está dispensado de emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação poderá ser por recibo. Assim é o que reza o § 2º do referido artigo.

O documento apresentado id 95297298, trata-se de recibo e a natureza dos serviços é locação de brinquedos, emitida por empresa de Duda Festt, CNPJ 22.868.234/0001-98. A priori deveria ter sido o documento adequado a nota fiscal.

Posto isso, haja vista que não foi comprovada a dispensa de emissão do documento fiscal nesse caso, considero o item 6 do parecer conclusivo como irregularidade, cujo valor é de R\$ 100,00 (cem reais) que deverá ser devolvido ao erário.

Já no tocante ao item 7 do parecer conclusivo, pontuou o cartório:

7. Referente ao item 3.13.7 do Relatório de Exame - foi apontado que não houve detalhamento do hóspede, contrariando o art. 18, § 7º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017 referente ao gasto a seguir:

DOCUMENTO id	VALOR
95297299 pág. 7	R\$ 734,00
TOTAL	R\$ 734,00

7.1 Conforme decido pelo TSE, a fatura emitida por agência de viagem é suficiente para comprovar a despesa com hospedagem, em que há detalhamento do hóspede e da data da hospedagem (Ac. de 11.4.2019 na PC nº 28074, rel. Min. Og Fernandes).

7.2 Em atenção ao apontamento acima, o prestador apresentou no id 111260080, pág. 13, comprovante sem ou inelegível a assinatura do emitente. Dessa forma, continua a irregularidade.

Esclarecem os requerentes:

Já sobre o ITEM 7 cabe destacar que é apontado o detalhamento do hóspede, uma vez que na nota fiscal - e fl. 364 dos autos materializados- é destaca a hospedagem na data de 30/04/2019 a 02/05/2019 e o recibo demonstra a hospedagem de Pedro Igor Chaves na data de 30/04/2019 a 02/05/2019, fato esse também comprovado com as postagens no instagram na data de 30 de abril de 2019 de fls. 665/666 dos autos

Ressalta-se que para fins de comprovação foi apresentada Nota Fiscal sem o detalhamento do hóspede e o recibo id 111260080, pág. 13, ilegível ou sem assinatura o que prejudica a lisura do processo e contraria o art. 18, § 7º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto a postagens no Instagram, não comporta aceitabilidade normativa para comprovar gastos, logo, permanece a irregularidade apontada no Item 7 do parecer conclusivo no valor de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais).

Sobre o item 9, o Cartório aponta que não foi verificado a destinação de 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos para a criação ou manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, conforme preconiza o Art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Segundo o parecer, o valor a destinado ao programa corresponde R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), 5% (cinco por cento) de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil) recebidos do fundo partidário.

Em resposta, esclarece o partido o seguinte:

Sobre o ITEM 9, esclarece que não existe nenhuma conta do PTB Mulher, motivo pelo qual não houve o repasse do Fundo Partidário. Contudo, há nos autos a demonstração de 2 eventos da mulher, como percebe-se na nota fiscal de panfletos "Sou jovem sou mulher sou PTB" e no planfeto- fls. 451/453 nos autos, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); bem como a existência de evento para a Mulher nos dias 30/04/2021 a 02/05/2021- fl 667 dos autos, com gastos de R\$ 100,00 para ornamentação (fl. 35/354); de R\$ 378,50 para alimentação (fl. 355/356); e no valor de R\$ 734,00 de hospedagem do palestrante (fls. 364 e 663/666). Ou seja, houve o gasto no valor de R\$ 2.712,50 (dois mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos). Grifei.

Conforme confirmado pelo requerente, não foi aberta conta para movimentar recursos destinado ao programa e difusão da participação política das mulheres, contrariando o art. 6º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

"Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º](#))." (grifei)

Dessa forma, a ausência de conta específica, dificulta sobremaneira a fiscalização da aplicação dos recursos para o referido programa.

Quanto à comprovação de gastos dos eventos da mulher, não constam nos documentos fiscais expressamente a finalidade da aplicação do recurso ao programa. Ademais, os gastos referidos não foram contabilizados em rubrica própria, contrariando o disposto no § 3º do art. 22, da Resolução TSE nº 23.546/2017. "in verbis":

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares. Grifei.

Contudo, em que pese as formalidades legais, na nota fiscal de fl. 451 dos autos materializados, valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consta a descrição de confecção de panfletos

"Sou jovem sou mulher sou PTB", portanto, entendo ser uma ação voltada para a participação política das mulheres. Assim, considero o valor de R\$ 1.500,00 destinado ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Da mesma forma, o gasto de R\$ 378,50 para alimentação, vez que vinculando os documentos (fl. 355/356/667 dos autos materializados) infere-se ação voltada para participação política das mulheres.

Já no tocante aos demais gastos de 100,00 para ornamentação (fl. 35/354) não ficou claramente relacionado com o referido programa. Quanto ao valor de R\$ 734,00, despesa com hospedagem (fls. 364 e 663/666), deixo de considerar pelas razões acima expostas com relação ao item 7 do parecer conclusivo.

Destarte, considero aplicado ao mencionado programa os valores de R\$ 1.500,00 (confecção de panfletos "Sou jovem sou mulher sou PTB") e R\$ 378,50 (gastos com alimentação fl. 355/356/667 dos autos materializados), totalizando R\$ 1.878,50 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Destarte, concluo que R\$ 4.721,50 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) não foram comprovados para a criação ou manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, conforme preconiza o Art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Por todo o exposto e considerando que as irregularidades perfazem 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos pontos percentuais) JULGO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 45, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e DETERMINO ao partido:

a) devolução da importância de R\$ 7.440,55 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, referente às irregularidades apontadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.5, 1.6, 1.7, 1.9, 1.12, 1.13, 1.16, 1.17, 1.18, 1.21 e 2.1 e itens 3; 6 e 7 do Parecer conclusivo;

b) transferência do valor de R\$ 4.721,50 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) para conta bancária destinado ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95), devendo ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), conforme o art. 22, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Registre-se no Sistema Sanções.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinatura e data eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-89.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600002-89.2024.6.25.0028 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : KAIO WYDINY SANTOS MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-89.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: KAIO WYDINY SANTOS MATOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(03 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe

O Cartório Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. KAIO WYDINY SANTOS MATOS, de que fica o mesmo INTIMADO da sentença proferida nos autos do Processo nº 0600002-89.2024.6.25.0028 (Duplicidade/Pluralidade de Inscrições Eleitorais - Coincidências), a qual estabelece:

"Trata-se da duplicidade nº 1DSE2402870732 envolvendo as inscrições eleitorais nº 030444672151, inscrição mais antiga, com situação LIBERADA pelo sistema, e a de nº 030797222100, inscrição mais recente, com situação NÃO LIBERADA pelo sistema, ambas pertencentes a esta 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome de KAIO WYDINY SANTOS MATOS, nascido aos 11/07/2005.

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se que a duplicidade de inscrições refere-se à mesma pessoa e que referido equívoco não foi corrigido no momento oportuno (atendimento) pelo Cartório Eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, art. 87, da Resolução TSE nº 23.659/2021, verificando a existência de duas inscrições eleitorais em nome do mesmo eleitor, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral sob nº 030793222100, com situação não liberada, efetuada em contrariedade as instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral sob nº 030444672151, com situação liberada pelo sistema.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade do atendimento eleitoral, gerando duplicidade, despicienda a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Intime-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE).

Canindé de São Francisco/SE, 02 de maio de 2024.

Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, o fiz, digitei e subscrevi.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor da Justiça Eleitoral - Cartório da 28ªZE/SE

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 579/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 21/24 (Sei números [1528673](#) e [1528674](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 03 de maio de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-71.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600022-71.2024.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-71.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS, VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS

EDITAL

Autorizado pela Portaria-31ª ZE nº 513, de 17/07/2020, O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, caput e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZE/SE o processo em epígrafe, alusivo à Coincidência Biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DSE2402894161, em nome de VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS, inscrição eleitoral- 21ª ZE/SE de nº0299.8193.2100 e VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS, inscrição eleitoral - 31ª ZE/SE de nº 0312.3046.2160.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 29/04/2024, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta Cidade de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, em 03 de maio de 2024. Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

Chefe do Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600008-87.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600008-87.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-87.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: MARCELO OLIVEIRA SOBRAL, FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação (ID 122168861) ingressada por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL) representado por seu presidente: LUIS FERNANDO FONTES SANTOS face MARCELO OLIVEIRA SOBRAL E FAUSTO WALDEMAR

DIAS SOBRAL NETO, alegando que os Representados vêm realizando propaganda eleitoral antecipada, procedendo contrariamente ao que preceitua o art. 36, da Lei 9504/97. Alega que os Requeridos, ao participarem de um evento carnavalesco fora da época intitulado como "Carnaval dos Amigos", no Povoado Nova Descoberta, Município de Itaporanga D' Ajuda, difundiram propaganda política em favor do pretense candidato a Prefeito, ora segundo representado, desequilibrando o pleito, com conduta vedada pela Lei Eleitoral. Diz na Representação que, na data dos fatos, os Requeridos pousaram para fotos com os participantes, distribuíram bonés e deixaram clara a intenção sobre pré-candidatura do Representado.

Requeru liminar a fim de determinar que: a) os Demandados se abstenham de distribuírem bonés, sob pena de multa, b) retirada as propagandas publicadas na rede social do Instagram dos Demandados: <https://www.instagram.com/p/C2YjWNP42E/> e <https://www.instagram.com/p/C2aPjowOke-/?hl=pt>

Juntou documentos como Procuração e mídia contendo documentos e fotos da Rede social (ID 122168861 a 122168872).

Manifestação do MPE (ID 122170937).

Liminar devidamente apreciada e com decisão pelo indeferimento do pedido (ID 122171863).

Pedido de reconsideração apreciado e negado (ID 122172611).

Juntada de contestação (ID 122177386) e documentos.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 122198101).

É o sucinto relatório. Vieram os autos conclusos.

Alega o Representante que os Requeridos, vem difundindo propaganda política irregular antecipada em favor do pretense candidato a Prefeitura Fausto Sobral, aliado do atual prefeito de Itaporanga D'Ajuda, desequilibrando assim o pleito, inclusive utilizando-se de conduta proscrita pela legislação eleitoral, consistente na promoção de carnaval fora de época com distribuição de brindes. Entretanto, analisando os autos, mais especificamente as fotos e arquivos juntados aos autos deste PJE, não verifiquei a existência de propaganda irregular antecipada neste sentido.

Primeiro alegam que : "... a promoção do evento ocorreu também por conta de Marcelo Sobral e do pré-candidato Fausto Sobral", trazendo como prova desta alegação, a divulgação de fotos nas redes sociais dos Representados, atribuindo assim aos mesmos a promoção do evento. Vale destacar que a publicação destas fotos em redes sociais a posteriori do evento, não tem o condão de demonstrar que os mesmos seriam responsáveis pela promoção dele, interpretação contrária se ficasse constatado que os mesmos, ANTES do evento, já propagavam em suas redes e afins a sua existência, apoiando e divulgando a festa carnavalesca.

Não trouxeram aos autos qualquer prova fática de que a responsabilidade pela contratação do trio, do cantor/banda, distribuição de bonés ou qualquer outra ação apta a caracterizar a organização do evento, tenha partido dos Representados.

O Representante alega ainda que os Requeridos teriam participado da promoção do evento carnavalesco fora de época intitulado como "Carnaval dos Amigos" distribuindo brindes, para catapultarem a candidatura dos últimos, o que mais uma vez, diante do conteúdo verificado por esta Magistrada juntado aos autos, não vislumbrei motivos que denotassem a existência das condutas vedadas. Senão vejamos:

A presença do Senhor Fausto Sobral no evento, tirando fotos com populares e participando da caminhada atrás do trio não é considerado ato de propaganda política, pois a manifestação foi feita em local aberto, com participação de todos aqueles que desejassem.

Aliás, a participação de pretensos pré-candidatos em eventos públicos como veremos, pode ser considerado ato de pré-campanha, não se constituindo em propaganda antecipada quando se resume a exaltar as suas qualidades pessoais ou até mesmo maniofestar a sua intenção em se candidatar. Nesse sentido:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Showmício. Não configurado. Pedido expresso de voto. Inocorrência [...] registrada a ausência de discurso político ou pedido expresso de voto nos eventos realizados " em local aberto ao público, com [...] shows de artistas e com a presença de apoiadores " do Prefeito e da Vice-Prefeita reeleitos de Conceição das Alagoas/MG nas Eleições 2016 -, na esteira da jurisprudência da Corte e ressalvado, no tópico, o entendimento pessoal da relatora [...] 3. Para as Eleições 2016, nos termos dos acórdãos deste Tribunal Superior no AgR-AI 9-24 (Rel. Min. Tarcísio Vieira) e no AgRREspe 43-46 (Rel. Min. Jorge Mussi), prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado ponto de vista em sentido diverso. 4. Inexistente discurso político ou pedido explícito de voto nos eventos com participação do Prefeito e da Vice-Prefeita reeleitos, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições [...]"

[\(Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 3492, rel. Min. Rosa Weber.\)](#)

Não vislumbrei da prova juntada aos autos qualquer menção expressa a votos ou discurso político, como quis fazer crer o Representante, pois o fato de pousar para fotos pode ser feito por qualquer pessoa, inclusive os pretensos apoiadores, ou pelo próprio Representante se assim o quisesse. Ademais, como dito, não houve pedido explícito de votos, condição principal para caracterização da conduta vedada.

Ademais, a menção a pretensa candidatura, como já estabelece reiterada jurisprudência eleitoral, não se configura propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, neste sentido diz a Resolução 23.610 de 18/12/19 estabelece que não seria Propaganda antecipada:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

...

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Ou ainda:

"[...] Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, 'portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar' [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]"

[\(Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi\)](#)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. [...] 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...]"

[\(Ac. de 7.2.2019 no REspe nº 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

No que se refere a distribuição de brinde, consistente no boné de cor azul e com número de candidato, não há prova nos autos de que foram distribuídos pelos representados, ressaltando-se que o primeiro Representado sequer participou do evento. Ademais, não havendo registro de candidatura, não há como se atribuir a referida numeração ao pretense candidato. Apesar dos indícios apontados, estes não são suficientes para uma condenação, o que requer provas contundentes de que foi evento político arquitetado pelos Representados visando pedir voto.

Em relação ao argumento levantado pelo MPE, no sentido das provas adunadas:

"Entendo, com a devida vênia dos representados, que há prova segura nos autos para se entender pela existência de ato de propaganda eleitoral antecipada, a demonstrar as características do evento, tais como sua dimensão, fotos e outros elementos a partir dos quais se pode inferir de que a mencionada aglomeração, ainda que em evento promovido por terceiro, tinha viés político eleitoral..."

A dimensão do evento e as fotos, como dito anteriormente, nunca foram elementos a comprovarem que houve pedido expresso de voto, esta sim conduta vedada pela legislação eleitoral e passível de multa. Indícios, presunções não devem se prestar a uma condenação que requer provas indenes de dúvidas, como a comprovação de que os Representados pagaram pela sua realização, organizaram o evento, distribuíram os bonés, caracterizando assim conduta proscribita pela legislação eleitoral, mais precisamente artigo 3º da Resolução 23.610 de 18/12/19.

Desta forma não vislumbro a propaganda política irregular antecipada em favor dos Representados Marcelo Sobral e Fausto Sobral a justificar a condenação nos moldes requeridos na representação Eleitoral objeto de análise.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, confirmando assim o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelo representante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaporanga DAjuda/SE, 03de Maio de 2024.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-86.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600021-86.2024.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : J. S.

INTERESSADO : J. S.

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-86.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

INTERESSADA: J. S.

INTERESSADO: J. S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a Informação Cartorária de ID:122196757 e a documentação trazida aos autos, inferimos que os eleitores envolvidos na presente duplicidade 1DSE2402894320 , são pessoas distintas, com mesma filiação, data e local de nascimento idênticos, tratando-se de irmãos gêmeos. Considerando que as Inscrições de JULIA SANTOS, TE 031231222151 (31ªZE/SE) e JULIO SANTOS , TE 031231212178 (31ªZE/SE), são de pessoas distintas, porém Gêmeas, assim Determino:

Com apoio no art. 83 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, que as inscrições sob TE 031231222151 (31ªZE/SE) e TE 031231212178 (31ªZE/SE) sejam regularizadas.

Determino ainda, os termos § 1º do art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que o Cartório Eleitoral registre o ASE 256 (Gêmeo) para o eleitor Julio Santos, TE 031231212178, e demais anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento archive-se os autos com as devidas cautelas.

Itaporanga D'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-62.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600037-62.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-62.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY, FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

Procede-se, no âmbito desse feito, ao exame da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2022, conforme art. 36, da Resolução TSE 23.604 /2019, tendo em vista que todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram apresentadas.

Cumpra esclarecer que esta unidade técnica não conta com conhecimento técnico para constatar o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira (art. 36, I).

Segue, no entanto, o relato quanto aos aspectos passíveis de análise:

1. Não foram encontradas nos autos recursos oriundos do Fundo Partidário (art. 36, II);

2. Não foram localizados recursos de fontes vedadas (art. 12) ou de origem não identificada (art. 13) (art. 36, III);
3. Não houve receitas e nem gastos declarados (art. 36, IV, V e VI);
4. Não houve impugnação, conforme certidão ID 121711279 (art. 36, VI);
5. Não há impropriedades nos autos;
6. Consta dos autos a seguinte irregularidade: No demonstrativo "Relação das contas bancárias abertas" não consta a conta bancária "Doações para Campanha", que tem abertura obrigatória (art. 6º, §§2º e 3º);

Em atendimento ao comando do despacho ID 122176254, INTIMO o partido em epígrafe para se defender a cerca das falhas indicada nos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-23.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600005-23.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : INGRID BARBOSA DE JESUS

REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-23.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

Procede-se, no âmbito desse feito, ao exame da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2020, conforme art. 36, da Resolução TSE 23.604/2019.

As seguintes peças, constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, NÃO foram apresentadas:

1. QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS

1.01 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, §2º, III);

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02 Livro diário, incluindo balanço patrimonial e DRE, autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário, e livro razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade);

4. OUTROS DOCUMENTOS:

4.01 Parecer da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal do partido, se houver (art. 29, §2º, I);

4.02 Cópia da GRU, referente ao recolhimento para o Tesouro Nacional dos recursos recebidos ou utilizados de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada, se houver (art. 29, §2º, VI);

5. Extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, em sua forma definitiva, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira (art. 29, V):

5.01 Extrato da conta: 001-Banco do Brasil S.A. 0149 X 41007-1 FP - Ordinário;

5.02 Extrato da conta: 047-Banco do Estado de Sergipe S.A. 008 3 030102633-0 Recursos Para Campanha;

5.03 Extrato da conta: 001-Banco do Brasil S.A. 0149 X 41008-x FEFC - Campanha;

6.01 Comprovação da devolução ao Tesouro Nacional das sobras de campanha com recursos do FEFC.

Cumpra esclarecer que esta unidade técnica não conta com conhecimento técnico para constatar o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira (art. 36, I).

Segue, no entanto, o relato quanto aos aspectos passíveis de análise:

1. Não foram encontradas nos autos irregularidades na distribuição e na aplicação de recursos oriundos de recursos públicos (art. 36, II), salvo pela não devolução das sobras de campanha ao Tesouro Nacional;

2. Não foram localizados recursos de fontes vedadas (art. 12) ou de origem não identificada (art 13) (art. 36, III);

3. As receitas e os gastos estão em conformidade com a movimentação financeira constante dos extratos bancários (art. 36, IV);

4. Não foram declarados quaisquer dos gastos a seguir (art. 36, V):

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

1. A prestação de contas apresenta pertinência e validade em relação aos comprovantes de receitas (Recebidas de direções estaduais) e gastos (serviços técnicos profissionais); (art. 36, VI);

2. Não foi aberto prazo para impugnação ante a possibilidade de indeferimento da inicial por ausência de peças essenciais para a análise da presente prestação de contas;

3. Não há irregularidades avistáveis nos autos;

4. A ausência de algumas das peças exigidas pelo art. 29, §§ 1º e 2º, conforme relação no parágrafo anterior, e a não comprovação da devolução das sobras de campanha com recursos do FEFC são irregularidades constantes dos autos;

Em atendimento ao comando do despacho ID 122190098, INTIMO o partido em epígrafe para apresentar, no prazo de até 5 (cinco) dias, razões finais.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

Edital nº. 017-2024

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral Substituta da 35ª Zona, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, as agremiações municipais que apresentaram declaração de ausência de movimentação, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Presidente: LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

Tesoureiro: MARCELO COSTA E CASTRO

Município: Indiaroba

Exercício financeiro: 2021

Partido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Presidente: LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

Tesoureiro: MARCELO COSTA E CASTRO

Município: Indiaroba

Exercício financeiro: 2022

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 03 dias do mês de maio de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) 8 8 8

AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) 7

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 22

ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE) 9 9

AMANDA CAROLINE ANTUNES DA SILVA (381860/SP) 69

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 19 82 82 82 82

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 99

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 39 40

CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) 76 76 77 77

CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA (812A/SE) 18
CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) 23 23 23
CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL) 23 23
CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) 44
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 19 82 82 82 82
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 23 23
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 22 23 23 23 23 23 23 81
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 11
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 19 82 82 82 82
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 23 23 23 23 23 23
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 11
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 58 62 65 74
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 7
EVELYN BESERRA DE MACEDO (11222/SE) 13
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 8 12 16 16 16 50 70 70 72 72 81
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 23 23
FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP) 7
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 18 19
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 23 23 23 23 23 23 81
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 39 40 40
GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF) 23 23
GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP) 7
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 39 40
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 52 55 58 62 65 95
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 82
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 52 55 58 62 65
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 80 80 80
IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE) 21
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 95 95
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 19 82 82 82 82
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 5
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 45 45 95 95
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 34 81 81 81 100
LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE) 13
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 81
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 82 82 82 82
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 81
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 43 46
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 14
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 78
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 17
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 22 23 23 23 23 23 23 81
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 82 82 82
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 19 82 82 82 82
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 19 82 82 82 82
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) 23
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 19 82 82 82 82

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 5 45 45 52 55 58 62 65 95 95
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 23 23 23 23 23 23
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 23 23 23 23 23
23 81
PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE) 23 23
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 10 10 10 23 34 34 37
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 51
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 23 23
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 19 82 82 82 82
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 23 23 23 23 23 23 81
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR (6821/SE) 21
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 6
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 34 35 35 38 38
TATIANA CUNHA D ALCANTARA LISBOA (13644/SE) 23
THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF) 23 23
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 76 76 77 77
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 81 81 81
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 23
WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP) 7
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 23 23 23 23 23 23 81

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 81
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO 16
ADILA DOS SANTOS RODRIGUES 11
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 6 7
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 5 9
AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA 80
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 4 10
ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO 23
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 28 29 30 32
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 81
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA 28 29 30 32
ARILDO ROSA VIEIRA BARROS 23
ARMANDO BATALHA DE GOIS 78
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 39 40
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 82
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 42 43 46
BELIVALDO CHAGAS SILVA 70 72
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 82
BRENO COUTO 14
CARLA LEITE MELO 23
CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR 76 77
CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE 23
CLARA MIRANIR SANTOS 23
CLEVERTON DIAS DOS SANTOS 23
COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR" 23

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 23
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE 37
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA 69
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 82
CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS 21
DANIEL DANTAS SOARES 27
DANIEL MORAES DE CARVALHO 82
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 4 27 32
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO 23
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 99
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 100
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 70 72
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 16 18 19
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 28 29 30 32

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 95
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE 27
Destinatário Ciência Pública 42 47
EDINILSON SANTOS NASCIMENTO 37
ELEICAO 2016 CLAUDIO CAXICO DE ABREU VEREADOR 13
ELEICAO 2018 ELIAS FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 7
ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 76 77
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 51
EVERTON SOUZA SANTOS 42 43 46
FABIA VALADARES DE ANDRADE 13
FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO 95
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 82
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 10
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 50
FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA 99
FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA 80
GIDALIA DA CRUZ SANTOS 21
GILVAN DA SILVA FONSECA 81
GILVANI ALVES DOS SANTOS 8
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 4
INGRID BARBOSA DE JESUS 100
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 40
J. S. 98 98
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 28 29 30 32
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 81
JONATAS SARDINHA registrado(a) civilmente como JONATAS DIAS SANTOS 34
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 17
JORDANA AMORIM SANTOS 23

JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 14
JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS 35 38
JOSENIAS ANDRADE DIAS 100
JOSINALDO DE SANTANA 12
JULIANA DE MOURA MOTA 23
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 11 12 21
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE 42
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 12
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 21
JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE 98
KAIO WYDINY SANTOS MATOS 92
MAISA CRUZ MITIDIERI 70 72
MANOEL GONCALVES LIMA 69
MARCELO CACHO RESENDE 34
MARCELO OLIVEIRA SOBRAL 95
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 81
MARIA CLARA SANTOS 23
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 8
MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA 69
MARIA JOSE SANTOS 18
MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO 70 72
MAURICIO JEDA MACHADO PORTO 82
MDB 44
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 17
MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA 28 29 30 32
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 58 62 65
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 18 21 27 28 29 30 32 32
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 44 47
MISAEEL DANTAS SOARES 27
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
NADIA DOS SANTOS 11
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 74
PAMELA SOUSA FARIAS 80
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 28 29 30 32
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 34 35 38
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
14
PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE) 32
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE 80
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL 82
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -
LAGARTO / SE 39 40 40
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO
PODEMOS 4
PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC 23
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 70 72 74

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 34
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE
50
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 51
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE) 8
PAULO ROBERTO ALMEIDA 9
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 27 32
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 6 7 7 8 8 9
10 11
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 22 76 76 77 77
PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 78
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 11 12 13 13 14 16 17 18
18 19 21 21 22 23 23 27 28 29 30 32 32 34 34 35 37 38 39 40
40 42 43 44 46 47 50 51 52 55 58 62 65 69 70 72 74 76 77
78 80 81 82 92 94 95 98 99 100
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 47
RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA 9
REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE 23
ROSANNY LIMA DE MELO 23
RUITER ALVES DA CRUZ DE SOUZA 43 46
SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO 32
SIGILOS 45 45 45 45 45
SILVANY YANINA MAMLAK 23
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 22
SORAYA PEREIRA SANTOS 37
SUED HAIDAR NOGUEIRA 35 38
TELMA MARIA SANTOS PINTO 42
TERCEIROS INTERESSADOS 50 51 80
TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS 16
THALLES ANDRADE COSTA 81
THIAGO DE SOUZA SANTOS 51
THIAGO MOREIRA DE SANTANA 52 55 58 62 65
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 52 55 58 62 65
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 7
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA 32
VAGNER COSTA DA CUNHA 81
VALERIA COSTA DA CUNHA 81
VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS 94
VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO 8
VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO 70 72
WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA 80
WILLAN DE FRANCA SILVA 18 19
ZECA RAMOS DA SILVA 4 27 32

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026	81
AIJE 0600728-74.2020.6.25.0005	23
APEI 0600025-58.2020.6.25.0001	21
CartPrecCrim 0600025-47.2024.6.25.0024	12
CartPrecCrim 0600094-82.2023.6.25.0002	21
CumSen 0000055-87.2016.6.25.0000	5
CumSen 0000086-15.2013.6.25.0000	6
CumSen 0600274-41.2022.6.25.0000	9
CumSen 0600621-85.2020.6.25.0019	76 77
CumSen 0600784-13.2020.6.25.0004	22
CumSen 0601495-98.2018.6.25.0000	7
DPI 0600002-89.2024.6.25.0028	92
DPI 0600021-86.2024.6.25.0031	98
DPI 0600022-71.2024.6.25.0031	94
DPI 0600048-59.2024.6.25.0002	11
ExFis 0600053-23.2020.6.25.0002	17
ExPe 0000036-07.2018.6.25.0002	18
FP 0600014-57.2024.6.25.0011	34
FP 0600015-42.2024.6.25.0011	35 38
PC-PP 0600003-13.2024.6.25.0016	51
PC-PP 0600015-13.2022.6.25.0011	37
PC-PP 0600017-25.2023.6.25.0018	70 72
PC-PP 0600017-88.2024.6.25.0018	69
PC-PP 0600019-20.2022.6.25.0021	78
PC-PP 0600037-62.2023.6.25.0035	99
PC-PP 0600058-67.2020.6.25.0027	82
PC-PP 0600071-73.2022.6.25.0002	16
PC-PP 0600091-60.2024.6.25.0013	42
PC-PP 0600108-03.2022.6.25.0002	14
PC-PP 0600116-25.2018.6.25.0000	8
PC-PP 0600281-33.2022.6.25.0000	4
PCE 0600066-88.2022.6.25.0022	80
PetCiv 0600020-43.2024.6.25.0018	74
PetCiv 0600044-22.2024.6.25.0002	18
PetCiv 0600098-52.2024.6.25.0013	45
PropPart 0600374-59.2023.6.25.0000	7
PropPart 0600379-81.2023.6.25.0000	11
PropPart 0600397-05.2023.6.25.0000	8
RROPCE 0600033-90.2024.6.25.0002	13
RROPCE 0600056-36.2024.6.25.0002	13
RROPCE 0600005-23.2024.6.25.0035	100
RROPCE 0600006-71.2024.6.25.0014	50
RROPCE 0600099-37.2024.6.25.0013	46
RROPCE 0600100-22.2024.6.25.0013	43
RROPCE 0600157-16.2023.6.25.0000	10
Rp 0600006-89.2024.6.25.0008	34

Rp 0600008-87.2024.6.25.0031	95
Rp 0600010-38.2024.6.25.0005	23
Rp 0600013-51.2024.6.25.0018	58 62 65
Rp 0600015-21.2024.6.25.0018	52 55
Rp 0600016-24.2024.6.25.0012	39 40
Rp 0600021-76.2024.6.25.0002	19
Rp 0600033-60.2024.6.25.0012	40
SuspOP 0600002-58.2024.6.25.0006	27
SuspOP 0600004-28.2024.6.25.0006	28
SuspOP 0600012-05.2024.6.25.0006	29
SuspOP 0600017-27.2024.6.25.0006	32
SuspOP 0600021-64.2024.6.25.0006	30 32
SuspOP 0600031-87.2024.6.25.0013	47
SuspOP 0600036-12.2024.6.25.0013	44